



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Ata da 192ª reunião, realizada em 25 de julho de 2024

Em 25 de julho de 2024, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD; Representantes do poder público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Carlos Henrique Guedes, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Rafaella Cristina Batista Mazoni de Souza, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Davina Márcia de Souza Braga, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Jorge Washington Cançado Neto, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Sérgio Augusto Domingues, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Rodrigo Lázaro, da Associação Mineira de Municípios (AMM); Lucas Marques Trindade, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Representantes da sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Patrícia Sena Coelho Cajueiro, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Neide Nazaré de Souza, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz); Alexandre Henriques de Souza Lima, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); Edilson Luiz da Silva Mota, da Associação Brasileira dos Engenheiros Civis (Abenc/MG); Renato Ribeiro Ciminelli, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). Assuntos em pauta. 1) ABERTURA. Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 192ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. 2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO. Executado o Hino Nacional Brasileiro. 3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS. Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Senhor presidente, boa tarde. Boa tarde a todos os participantes. É só para registrar a minha presença, porque eu estava ausente até agora há pouco.” 4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA. Não houve comunicados. 5) EXAME DA ATA DA 191ª REUNIÃO. Aprovada por unanimidade a ata da 191ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 27 de junho de 2024. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Crea, PMMG, ALMG, AMM, MPMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenções: Segov e MMA. Justificativas de abstenções. Os conselheiros representantes da Segov e do MMA nesta sessão justificaram abstenção de voto pelo motivo de não terem participado da reunião anterior. 6) LEI Nº 24.755/2024, ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI Nº 21.735, DE 3 DE AGOSTO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ESTADUAL NÃO TRIBUTÁRIO, FIXA CRITÉRIOS PARA SUA ATUALIZAÇÃO, REGULA SEU PARCELAMENTO E INSTITUI REMISSÃO E ANISTIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA. Apresentação: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Retirada de pauta em 27/6/2024. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo para o item 6 da nossa pauta, é uma apresentação, e já adianto aos senhores conselheiros que neste item eu não vou abrir para os debates. Qualquer dúvida ou ponderação adicional à apresentação da Dra. Constança deve ser encaminhada para a Assoc, e nós iremos repassar para a AGE. Foi retirado de pauta em 27/6/2024, agora está voltando com essa apresentação. Eu passo a palavra à Dra. Constança. Pois não, Constança.” Constança Sales Varela de Oliveira Martins Carneiro/SEMAD: “Prezados senhores conselheiros, boa tarde. O objetivo desta breve apresentação é trazer ao conhecimento dos senhores a publicação da Lei 24.755, que foi publicada em 23 de maio deste ano. Essa lei acrescentou o artigo 2º A na Lei Estadual 21.735/2015, que é a lei que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário. A alteração promovida na referida lei é um marco importante para o processamento de autos de infração, pois ela inclui expressamente na legislação mineira a possibilidade de prescrição intercorrente, superando uma controvérsia jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com a publicação, a prescrição intercorrente passa a ser aplicada nos processos administrativos referentes a autos de infração, e para que isso aconteça o processo administrativo deve ter se mantido paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos por exclusiva inércia da administração pública, prazo esse contado após a publicação da lei. Destaco esse ponto, pois não há contagem desse prazo de forma retroativa para os processos que já estavam em curso antes da publicação da lei. A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício ou a requerimento, e a administração pública deverá arquivar o processo. Farei então a leitura da nova previsão normativa. Já está sendo compartilhado com os senhores o texto legal. ‘Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública. Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”. Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei. Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’ Eram essas as informações que eu gostaria de trazer aos senhores. Agradeço pela atenção. E nós da SEMAD permanecemos à disposição. Passo a palavra para o presidente Yuri. Muito obrigada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Dra. Constança pela apresentação. Como dito aos senhores conselheiros, eu não vou abrir, neste momento, para debate ou questionamentos adicionais. Qualquer destaque a ser feito pode ser encaminhado para a Assoc, que passamos para a SEMAD, que vai verificar essas questões junto à AGE. Muito obrigado, Constança, pela apresentação.” 7) MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM PARA EXAME E DELIBERAÇÃO. 7.1) Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, e a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017. Apresentação: Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental - DRA/Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “É o Baliani que vai fazer a apresentação?” Fernando Baliani da Silva/SEMAD: “Boa tarde, presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais conselheiros, demais colegas do Sisema e também ao público que nos acompanha pelo

YouTube. Presidente, por se tratar de uma alteração mais objetiva, nós disponibilizamos os documentos, a nota técnica, a avaliação de impacto regulatório. Nós não elaboramos uma apresentação naquele formato PowerPoint e vamos estar aqui à disposição para prestar alguns esclarecimentos, se for necessário, se for deliberar a matéria na reunião de hoje. E por hora seria isso mesmo, estamos aqui à disposição.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Baliani. Senhores conselheiros, algum destaque em relação à minuta que foi colocada para os senhores? No site, como Baliani informou, tem a minuta, a alteração, tem o marco também legislativo, então tem toda a documentação. Então os senhores puderam ter acesso. Se não houver destaque, já vou levar para a votação. Sem destaque, coloco em votação a minuta da deliberação COPAM conforme exposta no site. Inscritos também somente se houver necessidade. Não é isso?”

Processo de votação. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Seinfra, Crea, Segov, PMMG, ALMG, MMA, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG.

Justificativa de abstenção. Conselheiro Lucas Marques Trindade/MPMG: “Abstenção. E eu justifico pelo fato de o Ministério Público ter celebrado um acordo, recente, homologado pelo Tribunal de Justiça, sobre o tema. Eu sou signatário desse acordo, inclusive, e naquele acordo constou considerando uma fundamentação de que o poder regulamentar do Estado seria exercido de maneira autônoma pelo Estado após a celebração desse acordo homologado pelo Tribunal. Então, para não haver nenhum tipo de sobreposição de atuação, enfim, eu prefiro, nesse caso, me abster.”

Destaque de votos favoráveis. Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Yuri, se me permite, eu vou votar favorável e gostaria de tecer aqui elogios à atuação da FEAM com essa alteração na adequação da normativa federal, pela agilidade com a qual está ocorrendo essa alteração. Parabéns mesmo ao órgão ambiental.”

Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Voto favorável, senhor presidente, destacando aqui a importância deste momento, na minha visão, que coroa uma construção nacional que o setor da silvicultura fez e conseguiu demonstrar que é um setor que contribui para o meio ambiente mais do que o impacta. Então eu vejo nesta DN o reconhecimento desse trabalho bem-feito e o reconhecimento bem-feito pela SEMAD, de maneira adequada, em prazo a contento. Então os nossos parabéns para todos os envolvidos.”

Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Meu voto é favorável, obviamente, contemplando que tudo que vier a favor da segurança jurídica, a favor do desenvolvimento, de avanços no poder regulatório do Estado é bem-vindo.”

Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então, minuta de DN aprovada por 19 votos favoráveis e uma abstenção no momento da votação.”

8) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 8.1) AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A. Unidade de tratamento de minério. Nova Lima/MG. PA/CAP/Nº 495.350/2017. AI/Nº 66.360/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; João Carlos de Melo representante, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hécio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Nós temos retorno de vistas. Vamos seguir a nossa pauta, iniciando pela Fiemg. O Dr. Thiago tinha pedido pela Fiemg, e hoje nós temos a Patrícia. Pois não, Patrícia, com a palavra.”

Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Auto de infração 66360/2015, do empreendimento AngloGold Ashanti, que alega informações a respeito da declaração de estabilidade das barragens de rejeitos Cocuruto, Rapaunha e Calcinados. A informação, em desacordo com a auditoria técnica, conforme foi apresentado pelo órgão, o autuado apresentou uma defesa tempestiva, mas a decisão é pelo não acolhimento, em 21 de setembro de 2023. O autuado então entrou com recurso administrativo e requer o cancelamento dessa infração, pelo acolhimento das razões apresentadas em recurso, que não foram consideradas as argumentações apresentadas. Foi juntada aos autos a cópia do relatório anual de auditoria da barragem de 2015, que demonstra a plena estabilidade dessas três barragens; e os dados foram lançados no Banco de Dados Ambientais, o que inviabiliza a possibilidade de falsa declaração. Apontamos então um vício que requer a nulidade do auto de infração. O parecer então aqui nosso é favorável ao acolhimento do recurso; e caso não seja possível nós solicitamos considerar os atenuantes. Esse é o relato.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Obrigado, Patrícia. Agora, Neide, pela Zeladoria do Planeta. Pois não, com a palavra.”

Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Em relação ao pedido de vistas, nós assinamos o parecer conjunto com os demais e estamos de acordo com o que consta lá. Obviamente, nós fizemos reunião também com o empreendedor e estamos de acordo.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O próximo, na sequência da nossa pauta, João. Pois não, João. Pelo Ibram.”

Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Obrigado, senhor presidente. Presidente, como já comentado, nós fizemos nosso parecer de vistas e, diante de tudo que foi exposto, nós somos favoráveis ao acolhimento do recurso administrativo a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, para reconhecer também a situação de mérito suscitada pelo recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos apresentados. Estamos de acordo com o nosso parecer de vista, que é favorável ao recurso administrativo apresentado pela empresa.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Manetta, pela CMI. Pois não, Manetta.”

Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Nós fizemos o parecer de vista conjunto, senhor presidente, e a questão fica na sutileza do que é atestar ou desatestar. Aliás, atestar a estabilidade ou atestar a instabilidade de uma barragem. É uma questão profundamente técnica, de engenharia, e que, definitivamente, não se resolve da forma binária que muitos órgãos imaginam que se resolve. Então no caso, na nossa visão, não há falsidade nenhuma de informação prestada, tão e somente efetiva confusão na interpretação daquilo que evoluiu num debate sobre a estabilidade da barragem ao longo dos anos. Enfim, nesse sentido, também por isso, acompanhamos o relato de vista e entendemos pela necessidade de deferimento do recurso. Sei que o senhor não oportunizou a fala no momento da apresentação, mas é minha primeira reunião em que temos a lei que trata de prescrição intercorrente no Estado, depois que já foi publicada. Eu acho que é um marco muito importante na história da nossa Secretaria. Muitos anos que nós pedimos por isso. Inclusive, acho que um pouco adiante teremos o momento de pedir às nossas autoridades superiores que subsidiem recurso à área de fiscalização para dar conta do trabalho adicional que isso gera, ter este prazo, e que isso seja priorizado. Tenho minhas dúvidas quanto à eficácia ou à validade de uma norma que, em concreto, interfere com os prazos prescricionais, porém eu penso que isso, efetivamente, não é assunto para este Conselho. Quem achar que isso é útil que vai fazer essa discussão fora daqui. Da nossa parte, fico muito satisfeito e acredito mesmo que a Secretaria consiga priorizar essas análises de autos de infração e que consigamos chegar àquele desejado objetivo de tratar no mês seguinte do fato que aconteceu no mês passado. Esse é o melhor dos resultados que pretendemos ter aqui. Mas, feito esse breve aparte, é essa a nossa posição em relação ao processo da Córrego do Sítio. Obrigado.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Manetta. Henrique, pela Faemg. Pois não, Henrique.”

Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Nós também participamos da elaboração em conjunto desse relato e também entendemos que a declaração apresentada atende aos requisitos normativos. E nas razões recursais solicitamos a anulação dessa autuação. Muito obrigado.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Henrique. Passo a palavra ao Conselho antes de chamar os inscritos. Algum destaque adicional por parte do Conselho? Não havendo...”

Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Boa tarde, senhor presidente, boa tarde, senhores conselheiros. Os primeiros inscritos são três independentes. O primeiro inscrito é a Sra. Isabela Pimenta.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sra. Isabela, com a palavra. A senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Pois não.”

Isabelle Line dos Santos/AngloGold Ashanti: “Com licença, presidente. Boa tarde a todos. Na verdade, eu sou a Isabelle Line. A Isabela representa também a AngloGold. Posteriormente, se for necessário, ela vai comentar. Eu peço, se for possível, excepcionalmente, para já submeter à aprovação à respectiva unidade o prazo de 5 minutos prorrogáveis, se for possível, para já colocar em votação.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Senhores conselheiros, a Sra. Isabelle está pedindo prorrogação do prazo de 5 minutos adicionais. Coloco então em votação. Pode levantar a mão fisicamente... Então 5 minutos adicionais da Sra. Isabelle e mais 1 minuto pela Presidência. Coloca 11 minutos... Pois não, Sra. Isabelle.”

Isabelle Line dos Santos/AngloGold Ashanti: “Obrigada, presidente. Inicialmente, boa tarde a todos que nos acompanham. Cumprimento o presidente Yuri e todos os demais conselheiros presentes. Eu me chamo Isabelle, estou aqui representando a empresa AngloGold no julgamento do recurso do

Auto de Infração 66360/2015, item 8.1 da nossa pauta. De maneira bem simples, objetiva, eu vou apresentar o contexto dos fatos sobre esse auto de infração imputado à empresa, mas especialmente aqui trazer a real compreensão da situação. Então, pois bem, conselheiros, a empresa possuía três barragens que compõem o denominado Complexo Queiroz. São as barragens de Rapaunha, Calcinados e Cocuruto. Só para que os senhores entendam aqui, a época dos fatos em que foi lavrado esse auto de infração foi novembro de 2015. A legislação de controle e segurança das barragens à época era completamente diferente da legislação estadual que temos atualmente. E conforme essa legislação prevista à época o empreendedor tinha uma série de obrigações a serem cumpridas para gestão e controle de risco das próprias barragens. Uma dessas obrigações, inclusive, era o cadastro de cada barragem perante o sistema de controle da FEAM, que era o BDA. Acho que muitos do Conselho talvez vão se lembrar que era um banco de dados ambientais em que o empreendedor cadastrava essas barragens no sistema e carregava as informações referentes à condição de estabilidade da barragem. E outra obrigação também prevista à época era a realização de um relatório anual de auditoria técnica. Esse relatório era realizado por um profissional externo e independente e ficava disponível para fiscalização. Vale lembrar que não era exigida a replicação desse relatório no BDA. E ao final dessa auditoria externa esse auditor emitia uma Declaração de Condição de Estabilidade que atestava a condição daquela estrutura. A empresa então replicava essas informações da DCE ao BDA, ao órgão ambiental. Em síntese, basicamente, eram essas as obrigações que a empresa precisava cumprir. E a Anglo, em atenção a todas essas determinações legais, cumpriu regularmente. Contratou a empresa de auditoria externa para elaboração dos respectivos relatórios. Os auditores então se deslocaram a campo, avaliaram regularmente a estrutura das três barragens, seguindo toda a metodologia, todas as normas técnicas aplicáveis, e emitiram regularmente os relatórios de auditoria para cada uma das barragens. Esses relatórios de auditoria, tanto no seu corpo do seu conteúdo, como em sua conclusão, foram taxativos, todos eles entenderam que nas estruturas das barragens não havia nenhum tipo de risco identificado. E com base nessas avaliações promovidas o auditor técnico emitiu a Declaração de Condição de Estabilidade positiva para cada uma dessas estruturas. E eu acho que neste ponto vale registrar que essas informações que foram lançadas pelo empreendedor no sistema de controle do BDA foram as mesmas declarações emitidas pelo auditor externo. Então não houve aqui qualquer alteração ou muito menos adulteração de dados técnicos utilizados pelo auditor e tampouco pela SEMAD. Vale lembrar que o BDA, que era o sistema da FEAM antigo, sequer permitia que fizessemos upload dos documentos. Então o órgão ambiental pedia para que o empreendedor replicasse o texto das DCEs no banco de dados. E foi exatamente o que a empresa fez. Então, notem conselheiros, a empresa não adulterou nenhum dado, ela simplesmente replica as informações constantes da DCE. Aliás, eu acredito assim que não haveria qualquer razão para a empresa falsear esses dados técnicos, até porque as conclusões foram uníssonas, elas atestavam de forma favorável a estabilidade da barragem. E um outro aspecto que vale a pena destacar é que a empresa, ao tempo da tramitação, estava passando pelo processo de renovação de licença da sua operação nessa unidade. E para análise do processo de renovação de Licença de Operação o fiscal do órgão ambiental foi a campo e avaliou todo o sistema de controle das barragens e solicitou esses relatórios de auditoria que subsidiaram as DCEs. Vindo a integrar esses relatórios... Aqui vale lembrar que esses relatórios, de novo, não tinha a necessidade de integrar esses relatórios no sistema BDA, o que deveriam ser integradas eram apenas as informações do DCE, como eu já falei anteriormente. E quando ele analisou esses relatórios de auditoria o fiscal, no seu registro, constatou que o auditor externo não teria realizado o caminhamento completo dos sistemas de extravasores das três barragens. Pelo relato do agente fiscalizador do órgão ambiental, ele menciona que os vertedouros e as galerias das estruturas não teriam sido inspecionados pela auditoria externa. E sobre esse ponto acho que deve ficar muito claro aqui, conselheiros, nós queremos destacar que o próprio auditor externo contratado pela empresa, de forma muito transparente e zelosa, ele mesmo apresenta essas ressalvas em seu relatório. Ele menciona que não foi possível ele realizar, de fato, o caminhamento completo das galerias e dos vertedouros, mas ele visitou a entrada e a saída dos extravasores, além de ter visitado todo o sistema estrutural das barragens. E concluindo, ao final, pela estabilidade das estruturas. Ou seja, aqui eu quero dizer que não prejudicou em nada o fato de ele não ter conseguido realizar o caminhamento integral. Ele, inclusive, ressalta que foi feito o caminhamento integral dos vertedouros e das galerias e ele não detectou sinal de mau comportamento nenhum das estruturas. Inclusive, ele atesta ao final a estabilidade das três. E aqui mais um ponto, o órgão ambiental, entretanto, tem uma análise diferente. Pelo entendimento do órgão ambiental, o auditor não poderia ter feito isso, e, mais que isso, que ao fazer isso ele estaria prestando algum tipo de informação falsa ou enganosa pela AngloGold. É esse, inclusive, o objeto da atuação sob julgamento. E aqui a empresa ficou muito surpresa, porque qual teria sido a informação falsa que a empresa estaria prestando? Porque, novamente, a empresa apresenta todas as obrigações, e elas foram cumpridas, e não faz nenhum sentido autuar a AngloGold por prestação de informação falsa, até porque, nota-se, a empresa simplesmente replicou a informação do auditor no BDA, não houve qualquer adulteração dos dados. Eu acho que é interessante ainda nesse aspecto considerarmos que, se de fato aquelas estruturas não estivessem estáveis ou irregulares, o procedimento determinado seria a desconsideração daquelas DCEs, as barragens estariam talvez em uma condição de emergência, com possível embargo das estruturas, o que não foi feito pelo órgão ambiental. Então, mais uma vez, o próprio órgão ambiental atesta a condição de estabilidade. Inclusive, nos outros órgãos em referência, como na ANM, que também foi vinculada a essa DCE, não houve sequer nenhum questionamento sobre isso. E mais, quando no momento da defesa, da apresentação de defesa pela empresa, a própria empresa, voluntariamente, pede ao auditor que re faça esses relatórios de auditoria atualizados para confirmar as conclusões no intuito de apurar se realmente aquelas informações questionadas pelo órgão ambiental eram prejudiciais, e o próprio auditor ratifica o seu entendimento. Então ele, integralmente, avalia as condições das estruturas e demonstra, de forma clara, que não há nenhum tipo de informação falsa. Esse entendimento é apresentado em nossa defesa administrativa. Foi feita uma análise superficial dessa defesa, mantendo a decisão. A empresa então interpôs o recurso administrativo, que agora nós estamos julgando, e que base, basicamente, ele repisa essas informações. E o fato, no contexto geral, é que não há nenhum fundamento técnico ou mesmo jurídico que possa manter essa autuação, tendo em vista que não foi prestada nenhuma informação falsa pelo auditor, muito menos pela empresa. Então, diante disso, conselheiros, o nosso pedido é que o auto de infração seja anulado, porque não houve demonstrado nenhum tipo de informação falsa, e, por mais absurdo que se conceba, se eventualmente o entendimento deste Conselho for diferente, que se aplique as duas atenuantes solicitadas. Uma já, inclusive, reconhecida no Parecer Único do órgão ambiental, em razão de a empresa portar as certificações ambientais. E a outra em razão da atenuante em relação à menor gravidade dos fatos, tendo em vista que não tem nenhum tipo de dano ou mesmo impacto ambiental decorrente dessa situação. Eu acho que é isso, eu agradeço e fico à disposição caso haja algum ponto necessário para esclarecimentos.” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Obrigada, Isabelle. Nós temos mais dois inscritos. Você falou que a Isabela Pimenta só vai se manifestar se houver necessidade. Nós temos o Matheus Braga e o Thiago Pastor. Eles também só vão se manifestar se houver necessidade?” Isabelle Line dos Santos/AngloGold Ashanti: “Exato.” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Obrigada. Com o Conselho. Senhores conselheiros, alguma manifestação antes de passar para a equipe técnica? Ok. Eu vou chamar o Núcleo de Auto de Infração da FEAM para se manifestar, caso haja necessidade. Rosanita...” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Boa tarde, senhor presidente, senhores conselheiros e demais servidores. O NAI/FEAM ratifica todos os termos do parecer jurídico e continua pelo indeferimento do recurso, essa é a nossa manifestação, por todos os dados que constam do parecer jurídico e técnico. Eu gostaria só de fazer algumas ressalvas, porque esse é um ponto extremamente técnico, em relação às barragens. Porque no nosso auto de fiscalização o fiscal atestou o seguinte: considerando as incertezas com relação à condição estrutural das galerias dos sistemas extravasores e as informações que justamente constaram dos relatórios de auditoria disponibilizados pela empresa, ele verificou que não havia ressonância entre a avaliação do auditor e o que foi declarado no BDA. Especificamente em relação às barragens, a equipe técnica da FEAM se manifestou da seguinte forma, fazendo um resumo: a barragem Cocuruto, conforme o auditor, a entrada e a galeria de concreto atravessando o maciço da barragem não foram inspecionadas; em relação à barragem Rapaunha, o auditor declarou que o vertedouro da barragem tipo poço inclinado não foi inspecionado e que não se pode

atestar sobre a sua integridade, visto que não foi possível novamente fazer a inspeção; em relação à barragem Calcinados, o auditor declarou que a estrutura do vertedouro não foi inspecionada e que não se pode atestar a integridade da estrutura atual do vertedouro de emergência, visto que não foi possível inspecionar. E diante disso a recomendação é de que a DCE não fosse pela garantia de estabilidade da barragem, por isso a necessidade de manutenção da autuação. Esse é o posicionamento da FEAM.” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Obrigada, Rosanita. Senhores conselheiros, substituindo o senhor presidente por alguns minutinhos, ele em breve já está retornando. Então dando continuidade à nossa pauta. Em relação ao item 8.1, que estamos discutindo, algum destaque? Adriano...” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Observando o que está trazido no dia de hoje, fora o que eu consegui ver do processo em si, a primeira dúvida, enorme, que eu tive nessa leitura é qual é a informação falsa que tinha sido prestada. Agora com a colocação da FEAM ficou um pouco mais claro, e eu acho que fica claro também qual é o equívoco, severo, cometido nessa autuação. Vamos lá. Primeira coisa, em especial nessa época, que estávamos às beiras da histeria decorrente de Mariana, ainda não tinha Brumadinho, nós desenvolvemos – e aí não é o Estado, é nacionalmente – uma lógica muito equivocada sobre estabilidade de barragens, a lógica avessa à engenharia, no sentido de que existe a possibilidade de atestar, dogmaticamente, ‘esta barragem está estável, aquela barragem não está estável’. Isso não existe na engenharia. A engenharia, quando muito, vai poder dizer assim: ‘Essa barragem permanecerá estável’... Melhorando: ‘Esta barragem parece estável, dá indícios de que está estável e permanecerá estável desde que’ isso, aquilo, aquilo outro. Coloca um monte de condições. E mesmo assim ninguém é capaz de assegurar a estabilidade de uma barragem, assim como ninguém é capaz de assegurar, de maneira conclusiva, a estabilidade de qualquer obra de engenharia. Parece muito assombroso, mas qualquer prédio construído tem uma pequena chance de simplesmente cair, ter uma falha estrutural grave, muitas vezes, fatal. E quando se chega a apurar os motivos se chega à conclusão de que é inconclusivo. Aí o que a engenharia faz, vai buscar as causas e produzir uma nova técnica, um novo método, um novo parâmetro de avaliação. Na barragem também não é diferente. Aliás, quando aconteceu a ruptura de Brumadinho, o primeiro momento que causou a grande espécie é que o motivo da ruptura não se apresentava claro, e aí você tem um problema de método, não de operação, de engenharia. Depois ele ficou claro e foi possível respirar um pouco mais aliviado quanto ao método, e produziu a suspeita... Aliviado quanto ao método geral de estruturação de barragens, e produziu a suspeita sobre o método de alteamento por montante. O que eu vejo desse processo é que, de alguma maneira, temos um laudo que eu reputo um pouco displicente por parte do auditor. Ele coloca não vistoriou tal estrutura e tal... Mas não vejo nem com essa displicência, isso é normal de engenharia naquele sentido em que o cara vem fazendo laudos recorrentes, ‘ah, essa estrutura permanece, não vou tratar dela nesse laudo’. Não havia indício nenhum, permanece sem indícios e coisa e tal. Eu acho que tem também uma ingenuidade por parte da empresa. Por mais que isso seja normal, se é o meu auditor auditando uma barragem minha numa época em que barragens estão num processo de crise, eu não aceitaria apresentar ao órgão com essa colocação que vemos de não vistoria em vertedouro. Eu ia exigir que ‘ou você defenda que isso é desnecessário ou você faça a vistoria e complemente seu laudo’. Só que é o seguinte, quando muito, o que o órgão poderia fazer com isso é dar o laudo por insuficiente. Não é legal uma prestação de informação falsa, não tem informação falsa aqui. O laudo é colocado, a empresa transcreve as suas conclusões e depois discute se está bom, está ruim, melhor, evolui, e chega-se a um laudo mais conclusivo do que esse que está aqui. Essa lógica de informação falsa só poderia haver se a estrutura fosse dicotômica, se fosse ‘é estável’, ‘não é estável’. Dentro de um universo realista, o máximo que o auditor poderia apontar é ‘há algum risco relativamente ou algum risco iminente de um evento de falha’. Mas o tempo todo ele coloca com clareza que esse risco ele não vê, até por isso ele faz uma vistoria mais relaxada, digamos assim. E por outro lado a mesma questão colocada pela Secretaria de Estado contra o auditor, não por falsidade, mas por omissão, eu penso que colocaria uma situação bem difícil no colo dele, mas isso não foi feito. E aí, independente de prescrição, temos um inconveniente de discutir coisas muito antigas, porque o processo é de dez anos atrás; agora reenquadramento, nova autuação etc. Isso é tudo decaído, sofre decadência. Na minha percepção, pode ser que tenha havido alguma falha nas declarações que a empresa fez. Nem sei se tenho essa conclusão. Mas o que eu tenho muita clareza do que está posto é que não há informação falsa e, principalmente, não há informação falsa intencional, porque para esse enquadramento é necessária intenção, equívoco não conta; e aproveitamento, que também não aproveitou a empresa. Então na minha leitura... Ou pelo menos tentativa de aproveitamento, o que sequer aconteceu. Então na minha leitura pode até ser que tenha tido alguma falha mesmo, mas há um erro severo de enquadramento, isso aqui não é informação falsa, talvez desencontro, incoerência de dados, esse enquadramento estritamente impróprio, e claramente você não vê a falsidade. O que seria falsidade? A empresa chega e diz ‘neste empreendimento não há uma única árvore a ser suprimida’; você vai lá, e tem dez árvores deitadas no chão. Isso é falsidade de informação. Esse tipo de sutileza de ‘concordo ou discordo’ de um conteúdo de um laudo não pode ser tratado dessa maneira. Mas é essa a percepção, é uma evolução a partir do que colocamos no parecer de vista. Mas é isso. Obrigado, que eu já alonguei até demais.” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Obrigada, Adriano. Ainda com o Conselho. Alguém tem alguma consideração, algum destaque em relação ao ponto de pauta? Sr. João, nós estamos ouvindo o senhor. Pode falar.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Eu posso exatamente levantar esse ponto de discussão que foi avaliado até agora. Quando se fala em barragem, tem que definir exatamente o que pode ser feito, o que não pode e o que está ocorrendo em determinados segmentos. Quando se enfoca muito a questão de barragem, essa pseudofalsa informação diz respeito quando o auditor esteve lá e seria sobre os vertedouros, ou seja, quando a barragem começa a verter por um excesso de volume, especificamente, da sua bacia, vamos chamar assim para se fazer uma linguagem mais equânime na coisa como um todo. Todos os vertedouros adotados em tempos pretéritos pela empresa são tubulares, são tubos – alguns, a maioria – com acesso a uma galeria. A galeria funciona como se fosse um túnel, uns concretados, outros não. Enfim, eu estou tentando trazer só essa imagem do que se refere a vertedouros de uma forma mais popular, vamos dizer assim. Esses vertedouros, uma junção de área de concreto, de cimento, outras de tubulação, umas atravessando parte da pilha, com tubulação de aço. Enfim, então há uma série de composições que foram adotadas, como já disse em tempo, pela empresa para manutenção e avaliação de tudo isso. E nenhuma das barragens e nenhum dos vertedouros apresentou nenhum problema mais sério, como declarado pelo próprio auditor que elaborou os laudos, uma vez que todos os vertedouros vinham funcionando. Em todos os vertedouros, como são uma estrutura de demandas de avaliação, de inspeção mais intensa, foram feitas algumas avaliações, e recomendou-se fazer alguns ajustes em alguns desses vertedouros, nos pontos onde a tubulação, o vertedouro tubular é imposto com a parte de alvenaria, a parte de concreto armado, sendo bem claro, de novo, dentro dessa situação inteira. Eu gostaria de lembrar mais um fato também, que não foi levantado em momento nenhum: para que servem os vertedouros? É muito em função das chuvas máximas da região, em função das características em que a barragem foi construída, se é decamilenar, se é milenar. Todas as três barragens foram projetadas como milenar, e esses vertedouros como função decamilenar, ou seja, dez vezes mais do que milenar, propriamente para a estrutura das barragens como um todo. Eu gostaria de lembrar um fato que é inerente a tudo que nós estamos falando. Para que os vertedouros? Exatamente o que disse, para aqueles excessos saírem, fluírem normalmente sem comprometer o maciço da barragem, ou seja, onde está o barramento propriamente; a água não verter por cima, não ter infiltração, ser adequada ao projeto específico do que foi feito ali dentro. Convém lembrar, eu fiz questão de levantar alguns dados de precipitação na região em Nova Lima e na região do Queiroz, exatamente onde está a mineração. Em 9/9/2015, ou seja, em setembro de 2015, houve uma chuva. Todo mundo deve lembrar disso, uma precipitação em Nova Lima que inundou a cidade. Eu me lembro bem que a prefeitura, o arquivo da prefeitura praticamente foi todo perdido. Isso em 9/9: precipitaram 79 mm, para ser exato, em pouco mais de 1 hora. Isso é uma tromba d’água que caiu lá e fez todas essas situações. Situação similar ocorreu na região de Queiroz em 23/10/2015. Desceu uma precipitação de 35,10 mm; em 20/10/2015, uma precipitação de 40,2 mm; e em 29/10, 8 mm, ou seja, 83,3 mm num período de praticamente 20 a 25 dias. Também, trazendo isso para um símbolo mais popular, é uma tromba d’água que caiu em cima de Queiroz. E não houve nenhum acidente, absolutamente nenhum. Quando se fala nessa questão específica ‘prestar informações falsas por meio de adulterar ou falsear os dados técnicos’, a situação é inerente à estabilidade garantida do sistema extravasor. A

situação se deve ao sistema extravasor da barragem. Tão somente a isso, mais nada. E o sistema extravasor funcionava. E como sistema extravasor, de tempo em tempo, você tem que fazer uma fácil avaliação, consequentemente, para ter a parte, vamos dizer assim, mais sensível da barragem como um todo. O maciço tem a função, mas o vertedouro também tem que estar muito adequado à aquela função que a princípio foi definida para ele. Dois desses vertedores necessitavam, foi identificado previamente que necessitavam de reparo num determinado período, mas isso podia ser deixado em um período mais longo. O próprio auditor contratado, isso faz parte do próprio contexto. Em função desse detalhe, o que o auditor disse da realidade que o fiscal da FEAM chegou à conclusão de que seria necessário fazer foi que essa informação sobre os vertedouros tinha informação falsa, que um dos vertedouros ou dois dos vertedouros não tinham a condição de estabilidade normal, de funcionamento normal, como era previsto, precípua da sua função. A partir daí, como o auditor contratado fez essa declaração de que estava tudo ok, que esse vertedouro poderia, posteriormente, ser reparado, o fiscal da FEAM presente, em função desse laudo, declarou que havia falsidade de informação. Ou seja, falsidade de informação nenhuma, como o próprio conselheiro Manetta comentou agora há pouco. É mais uma citação de avaliação de uma realidade que não foi entendida, não foi devidamente avaliada pelo fiscal quando ele definiu essa situação. Ou seja, mais uma vez, eu acho que há necessidade de reconhecimento dessa questão de falsidade de informação referente ao sistema extravasor. Isso não funcionou, não é nada disso, não é bem isso que foi falado nem foi comentado. Porém, é uma necessidade de algum reparo, num determinado tempo, não preciso, porque a coisa não estava tão crítica assim. E em função disso o consultor, o fiscal, levantou a informação de que havia uma falsidade de informação. E não há, como o próprio Manetta falou. Confirmando, inclusive, eu visitei essas áreas, agora recente, para ver, exatamente para entender tudo isso, e a história que a empresa faz nessas tubulações são histórias diárias com o grupo técnico deles e histórias a cada quatro meses com o grupo de engenheiros. É impossível acontecer uma situação dessa como retratada aqui neste auto de infração. Eu estou à disposição para algum esclarecimento que for necessário também, e tem o próprio representante da empresa também, que deve trazer mais informações nesse sentido. Muito obrigado, conselheiros, muito obrigado, presidente, mas a ideia é essa, eu não sei se consegui me fazer entender na simplicidade que trata isso e como está sendo tratado, que não tem nada a ver.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. Vou passar a palavra para o Luciano, conselheiro. Pois não.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Presidente, partindo do princípio e presumindo que todos nós, apesar da complexidade da língua portuguesa, dominamos o significado da palavra ‘falso’, eu vou fazer um raciocínio considerando um aspecto importante que nós temos hoje, na realidade, e deveria ser histórico, mas é mais acentuado nos anos recentes: a questão do compliance. Eu me imagino participando do conselho de administração de uma empresa multinacional, como é a AngloGold, eu me deparo com o relatório formal, público, estadual, atestando que a minha empresa prestou informações falsas num documento de auto de infração ambiental. Isso causa danos irreparáveis à imagem da empresa e, principalmente, à governança da empresa. Porque uma informação dessa, se vaza para a imprensa, ‘a empresa AngloGold prestou informações falsas ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais’, só a repercussão em bolsa já traria um prejuízo econômico estrondoso. Então o que eu chamo atenção é que temos que ter um certo zelo, um certo cuidado ao fazer o uso de certas palavras no auto de infração. Porque ele determinou que a empresa prestou informações falsas, mas não conseguiu mostrar quais informações eram falsas. ‘Falsas’ no sentido mais rígido da língua portuguesa. Todos nós temos que ter consciência de que uma informação dessa pode causar danos irreparáveis à saúde da empresa, à imagem da empresa e, principalmente, às repercussões de ordem econômica em bolsa de valores. Então eu chamo atenção para esse ponto, é um aspecto extremamente importante da governança. Porque, se eu participo de um conselho de uma empresa multinacional e me deparo com um relatório desse, é um estrago, ia causar uma investigação muito rígida, e eu não em negaria, sob nenhuma hipótese, a acionar o Estado na Justiça para poder provar e defender a imagem da empresa de que não foi prestada nenhuma informação falsa, mesmo porque não foi indicada qual informação que era falsa. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, conselheiro. Passo para o inscrito, Sr. Thiago Pastor. Pois não, com a palavra. O senhor tem 5 minutos, podendo ser prorrogados.” Thiago Pastor Alves Pereira/AngloGold Ashanti: “Senhor presidente, minha intervenção será muito breve. A colega Isabelle Line já resumiu muito bem do ponto de vista histórico e do ponto de vista jurídico. Sobre a questão da totalidade de integridade das estruturas, isso já foi colocado até pelo conselheiro João Carlos, que teve oportunidade de visitar o empreendimento. O ponto que eu gostaria de contribuir aqui é simplesmente – até por algumas ponderações dos conselheiros, muito bem-feitas, aliás – no seguinte sentido, senhor presidente. Na verdade, a AngloGold tomou o cuidado e o zelo de juntar nas suas defesas a integralidade dos relatórios de auditoria emitidos à época. E mais do que isso, junto à defesa, nós juntamos novos relatórios, feitos pelos mesmos auditores, reiterando as mesmas conclusões e os pontos de vistas que concluíram pela estabilidade dessas estruturas à época com a emissão das devidas Declarações de Condição de Estabilidade. Um ponto importantíssimo, senhor presidente, que eu gostaria que os senhores considerassem para esclarecer isso, é que, com toda transparência e ao mesmo tempo respeito, a atuação da FEAM simplesmente pinçou alguns trechos do relatório de auditoria. E aí, principalmente, alguns conselheiros comentaram, a empresa não prestou nenhuma informação falsa, isso eu acho que está totalmente esclarecido, agora o auditor fiscal teve o zelo, senhor presidente, senhores conselheiros: no relatório de auditoria, aonde ele fez as ressalvas, ele logo em seguida demonstra também o que o conduziu ao raciocínio de condição de estabilidade de estruturas. Para ficar mais claro ainda o que eu estou dizendo, às páginas 19 dos autos, eu vou ler ipsis litteris. O auditor fiscal – nós transcrevemos parte do relatório do auditor fiscal – fez algumas considerações. Por exemplo, a barragem de Cocuruto, onde ele fala que não conseguiu fazer a vistoria integral da galeria, mas ele diz, abre aspas, o próprio auditor: ‘Entretanto, ao longo do caminhar da galeria, não foram detectados sinais de mau comportamento’. Esse trecho foi desconsiderado pelo órgão ambiental. Em relação à barragem de Rapaunha, o auditor fez uma consideração de não ter conseguido vistoriar toda a estrutura do vertedouro. Entre aspas: ‘Entretanto, não há sinais de mau comportamento da estrutura ao longo do seu caminhar.’ Esse trecho também foi desconsiderado pelo órgão ambiental. Mesma coisa na barragem de Calcinados, em que ele fala sobre a integridade do vertedouro e fala que não conseguiu inspecionar uma determinada parte específica do vertedouro. Abre aspas, fala do auditor: ‘Entretanto, não há sinais de mau comportamento da estrutura, tais como abatimento no maciço de terras ou surgências d’água ao longo do seu caminhar’. Ou seja, vale lembrar conforme inspeções locais, essa estrutura nunca verteu e está íntegra. Ou seja, o auditor fez algumas ressalvas, o que é totalmente normal de ser feito em qualquer relatório de auditoria, mas concluiu, logo em seguida, justificando o seu entendimento pela incolumidade daquelas estruturas. Então não houve sequer nenhum tipo de incoerência pelo auditor que fez a fiscalização das barragens, muito menos pela empresa. Muito menos a que se falar de qualquer tipo de prestação de informação falsa ou enganosa. A minha intervenção é somente no sentido de esclarecer os fatos, senhor presidente, senhores conselheiros. A empresa fica à disposição para qualquer novo tipo de esclarecimento, se for necessário. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, doutor. Ainda com o Conselho. Passo a palavra então à FEAM, à Rosanita. Pois não.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, senhores conselheiros. Apesar de todos os esclarecimentos que foram trazidos pelos técnicos e pela equipe jurídica da atuada AngloGold, o que se atestou no processo foi a prestação de informações inverídicas por parte da empresa, informações discordantes do que o auditor apreciou e do que foi lançado no BDA pela empresa. Essa que é a questão. Não estamos nem tratando de estabilidade da barragem. Apesar de todos terem entrado nessa questão da estabilidade, nós estamos dizendo que o que o relator apurou na sua auditoria não foi lançado no BDA. Essa é a questão, e é por isso que se configurou a infração ‘prestação de informação falsa’. Porque mesmo eu não sou técnica, e o técnico da FEAM, infelizmente, parece que não compareceu à reunião para nos trazer mais dados técnicos, mas tem um trecho aqui do parecer que eu gostaria de fazer a observação dele. É bem claro no parecer, inclusive, eu colacionei esse trecho do parecer técnico no parecer jurídico, no parecer de análise, e faço questão de ressaltar agora. Os analistas da FEAM explicitaram no parecer técnico que não é possível afirmar que uma barragem se encontra estável sem a inspeção dos sistemas extravasores da estrutura de contenção, porque esses são os elementos de maior importância para a segurança de barragens. E o trecho é o seguinte: ‘No que diz

respeito à parte técnica de uma barragem, é importante ressaltar que sistemas extravasores são o elemento de maior importância para a segurança de barragens, constituídos por vertedouros e descarregadores de fundo, possuindo função de regularização dos níveis de reservatório, amortecimento dos níveis das enchentes, regularização das vazões do rio a jusante, descarga segura a jusante das vazões de enchente, dissipação da energia das descargas vertidas sem danos a jusante, prevenção de galgamento de barragem, retenção de um grande volume útil a montante de suas comportas, esvaziamento do reservatório em casos de emergência e descarga dos sedimentos acumulados próximos das barragens. E daí eles concluíram que 'verifica-se que, pelos documentos acostados pela AngloGold, que o auditor externo não realizou a inspeção desses sistemas extravasores e, portanto, não atestou a integridade das estruturas.' Se o auditor fez, como o senhor procurador disse, relatórios posteriores, que esses relatórios esclareceram as situações, esses relatórios, para este caso que nós estamos analisando aqui, não vêm ao caso, porque já ficou claro que a AngloGold lançou informação no BDA discrepante das informações que foram passadas e foram derivadas da auditoria realizada. Esse foi o entendimento da área técnica da FEAM. Então, se o auditor não atestou a integridade das estruturas, porque não inspecionou os sistemas extravasores, a DCE não podia ter sido lançada no BDA pelo atuado. Essa é a manifestação da FEAM. Obrigada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Rosanita. Sr. Matheus Brito Braga." Matheus Brito Braga/AngloGold Ashanti: "Boa tarde, senhor presidente. Eu gostaria de um acréscimo sobre a questão técnica. Sou coordenador de geotecnia hoje para as estruturas da AngloGold em Minas. E sobre a avaliação da capacidade do extravasor, com todos os pontos que foram colocados pelo parecer técnico da FEAM de que as estruturas extravasoras são as mais importantes, eu trago aqui, também entre aspas, trecho da conclusão e recomendação do relatório, do relatório das auditorias de 2015. Abre aspas: 'Do ponto de vista hidráulico, a segurança adequada é bem superior ao risco decamilenar'. Ponto que seria a chuva extensa comentada pelo conselheiro do Ibram. Então a capacidade dos extravasores foi aferida pela avaliação técnica. O que o Thiago colocou, que eu gostaria de reiterar aqui, é a questão da inspeção no interior dessas estruturas, que são tubos, são galerias, são tubulações. Essas tubulações elas tinham um diâmetro de 80 cm, ou seja, o auditor não tem treinamento nem qualificações para adentrar uma estrutura que possui 80 cm de diâmetro. É basicamente o espaço, a largura de uma porta, estruturas que tinham mais de 10 m de profundidade. E o relatório possui, além do parecer técnico escrito, relatórios fotográficos que comprovam essa integridade. Então eu gostaria de trazer esse ponto técnico da questão da visita no interior dessas estruturas com diâmetro de 80 cm, que era inviável à época, e hoje continua sendo inviável, por se tratar do espaço confinado, que não é qualquer pessoa que está apta, precisa enviar respiradores, ar, para poder fazer inspeção nessas estruturas. E que as estruturas são inspecionadas pela forma indireta, que é o caminhamento que foi feito pelo auditor e que seguiu dessa maneira até a desativação dessas estruturas posteriormente. No caso da estrutura de Rapaunha, mantemos ainda a mesma galeria, e ela mantém a sua integridade. Todas as estruturas hoje possuem Declarações de Condição de Estabilidade positivas, emitidas por auditores independentes para a FEAM, em ciclos anuais, e para a ANM em dois ciclos semestrais por ano. Então nós possuímos essas declarações para uma estrutura que se mantém na mesma configuração de 2015. São avaliadas depois de toda a evolução da legislação estadual, federal e do conhecimento técnico que utilizamos nas barragens. Esse seria o meu ponto, não sei se passei dos 5 minutos." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não chegou a 5 minutos. Agradeço ao Sr. Matheus. Manetta, pois não." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: "Eu vou ser bem breve, senhor presidente. Primeiro que agora, sim, eu entendi o que são as estruturas. Porque é difícil só pelo papel ver. E consegui entender o que o auditor falou, que eu já não acho que tenha displicência nenhuma, que é o seguinte: a displicência é de língua portuguesa, é um erro redacional. Porque o que eu vejo é o seguinte. Tem um maciço, dentro do qual tem um vertedouro de excesso. Quer dizer, se a água excedente chegar a uma cota X, ela vai cair dentro desse vertedouro. Estreitinho. Nós mexemos com infraestrutura urbana, e 80 cm, por exemplo, eu não admito para um posto de visita de rede de drenagem. Porque o cara para entrar nisso tem que ser magrinho; o gordinho não entra, eu não vou caber no tubo de 80; eu tenho pelo menos 1 m para o posto de visita. É impressionante quantas vezes me pedem para reduzir para 80, para uma economia porca. A resposta é 'não pode'. Mas a rede de 80, ok, são estruturas pequenas que se espera pouca contribuição de água. Só que aí, se a rede não é inspecionada por dentro e ela está dentro do maciço, como é que você faz? Olha a estabilidade do maciço. E é isso que ele diz, que ele faz quando diz 'andei no caminhamento do maciço, não vi indício nenhum e na rede eu não entrei'. Para mim, já não tem nem displicência, talvez na escrita; e nem erro na constatação. Agora vale ler também do relatório da SEMAD, esse último, de 28 de maio, só o enquadramento. Como é que está enquadrado isso? Irregularidade titulada: 'prestar informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada (no caso a FEAM), declarando que as estruturas barragem Cocuruto, barragens de rejeitos Rapaunha e barragem de rejeito Calcínados apresentavam a estabilidade da condição estrutural dos seus sistemas extravasores, conforme relatado pelo auditor na auditoria técnica de segurança de barragens'. Dentre isso tudo, além de tudo, não se pode imputar a penalidade de declaração falsa se a declaração é feita exatamente conforme aquilo que é relatado pelo auditor. No mínimo, culpa tem que ter. E eu já nem acho que há displicência do auditor, talvez tenha faltado didatismo. Mas aqui me perdoe a área técnica da FEAM, a interpretação que ela está dando é completamente equivocada e fora da engenharia. Enfim, acho que essa matéria está para lá de discutida, não vou me alongar. Acho até que já podemos colocar em deliberação, senhor presidente. Peço desculpas, falei demais. Obrigada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Manetta. Ainda com o Conselho. Se não houver destaque adicional, eu vou levar em votação. Então senhores conselheiros em votação o item 8.1, AngloGold Ashanti, Córrego do Sítio Mineração S/A. Lembrando, senhores conselheiros, votando favorável, está votando conforme a manifestação do órgão ambiental." Processo de votação. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, PMMG, MMA, MPMG e SME. Votos contrários: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e Abenc. Ausência: Seinfra. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheira Davina Márcia de Souza Braga/Crea: "Exatamente por tudo que foi colocado no relatório do retorno de vistas, traduzindo então o que está colocado lá." Conselheiro Jorge Washington Cançado Neto/ALMG: "Voto contrário ao parecer e pelo pedido de vistas. De acordo com o relatório." Conselheiro Rodrigo Lázaro/AMM: "Contrário, conforme foi falado, pelos mesmos argumentos da ALMG, pelos argumentos do pedido de vista." Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: "Eu voto contrário. Manetta, você não falou muito, pelo contrário, só elucidou todas as informações técnicas. Parabéns. Além de um excelente advogado, certamente é um excelente engenheiro. E ficou muito claro que não se trata de informações falsas. E também a informação do Medrado é muito importante, a empresa hora nenhuma omitiu informação junto ao BDA. Essas são as razões." Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: "Contrária, em razão de todos os argumentos colocados no nosso relato de vistas, pelo entendimento da não declaração de argumentos falsos." Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: "Voto contrário, senhor presidente, por tudo já apresentado no parecer de vista. E também pela visita que eu fiz. Seria eu acho que interessante fazer um esclarecimento a mais sobre essa questão de barragem, tipicamente essa questão dos anos 2015, 2016, quando houve aquele afã em função da Samarco. Isso criou uma série de situações, que precisa ser desmistificado tudo isso. Eu acho que a própria FEAM devia promover alguma coisa nesse sentido, mostrar quem é quem, o que está acontecendo." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: "O voto é contrário, senhor presidente, primeiro nos termos do que constou dos relatos de vista. Mas, sintetizando, primeiro, porque, dentro da minha percepção, não houve a alegada incoerência entre o laudo e a conclusão. Segundo porque, ainda que tivesse havido, o enquadramento está incorreto, quando muito quem prestou alguma informação falsa terá sido o auditor. O que não prestou, na minha percepção. E por fim porque toda essa questão, como colocada, traz uma consequência enorme para a empresa, descolada do valor da multa e descolada da conduta habitual e conhecida dela, para além da infração. Então por essas razões entendo que deve ser anulado e que sequer os fatos trazidos efetivamente existiram." Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: "Meu voto é contrário pelas razões já fartamente postas sobre a questão da falsidade das informações. Eu acho que aí há um certo descuido com a língua portuguesa. E pelas razões amplamente expostas no parecer de vista." Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: "Eu voto contrário, ratificando todo o conteúdo do nosso parecer de vistas, por entender também que não havia nenhuma declaração falsa por parte da empresa AngloGold. E ratificando todos os termos contidos no nosso

parecer de vistas.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Contrário. Eu não vi onde é que veio a informação falsa, eu não vi até agora por que está falando que a Anglo se prestaria a prestar informações falsas. Ela apresentou o relatório feito pelo auditor. Não vi onde que o órgão público viu a prestação de informações falsas. Eu sou contrário, totalmente contrário.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: “Por tudo que já foi debatido anteriormente pelos outros conselheiros, pela Dra. Isabelle, Dr. Thiago, Dr. Matheus e também, em especial, pelo relatório de vista em conjunto apresentado, eu não consigo compreender que houve uma prestação de informações falsas. Então mantenho meu voto contrário.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Contrário, acompanhando o parecer exarado pelos colegas.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido por 12 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo sete favoráveis e uma ausência no momento da votação.” 8.2) Magnesita Refratários S/A. Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.046/2016. AI/Nº 89.132/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; João Carlos de Melo, representante, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passamos para o item 8.2, Magnesita Refratários S/A. Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.046/2016. AI/Nº 89.132/2015. Foi analisado pelo NAI da FEAM, e nós temos o retorno de vistas. Nós vamos fazer a sequência da nossa pauta, começando pela Fiemg. Pois não, Patrícia. Acho que a Patrícia está com problema, congelou a imagem dela. Vamos passar para o próximo. Neide... Depois eu retorno à Patrícia. Neide, pela Zeladoria do Planeta.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Senhor presidente, nós fizemos um relato de vistas em conjunto com os demais e entendemos que deve haver a nulidade da decisão. E todo o conteúdo está no nosso parecer de vistas.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Retorno à Patrícia. Patrícia, tem condições de se manifestar, fazer o relato de vistas?” Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Auto de Infração 89.132/2015, lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento da Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura intitulada Tanque de Decantação IB, Fazenda Cocal, em Uberaba, em discordância com os prazos estabelecidos nas DNS. O autuado apresentou uma defesa tempestiva, mas, em decisão assinada, suas alegações não foram acolhidas, sendo o auto de infração aqui referido julgado procedente, e mantidas as penalidades. Diante disso, foi apresentado um recurso, e agora nós trazemos o nosso relato, que foi elaborado conjuntamente com os demais conselheiros que pediram vistas para a apreciação desta Câmara. O processo, como já falamos, trata-se desse auto de infração. A empresa alegou em suas razões recursais que a estrutura fiscalizada é classificada como classe II e dessa forma, dentro dos termos das citadas Deliberações Normativas do COPAM, a obrigatoriedade de apresentação das Declarações de Estabilidade seria a cada dois anos, e o empreendedor afirma ter apresentado também à FEAM toda a documentação exigida nas normas relacionadas, em obediência às normas e periodicidades vigentes. Verifica-se então um equívoco no entendimento sobre a correta classificação dessa estrutura presente nesse auto de infração, e diante disso os nossos argumentos, nós pedimos nulidade do referido auto de infração, em parceria, não só da Fiemg, que pediu, mas também as outras instituições: Ibram, a Câmara do Mercado Imobiliário, Faemg e a Neide, que já se manifestou pela Zeladoria do Planeta. Então é o nosso relato.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação, conselheira. A Neide já se manifestou. Eu passo a palavra para o João. Pois não, João, pelo Ibram.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Nós já apresentamos o nosso parecer de vista, e pelo nosso parecer essas estruturas que inicialmente foram levantadas como barragem, outras coisas mais, trata-se de tanques de decantação, como já mostrado, inclusive, em reuniões anteriores quando foi avaliada essa questão inerente da Magnesita. Eram dez tanques, sobraram esses três, que eram para ser discutidos e avaliados nesta reunião de agora, senhor presidente. Ou seja, o nosso laudo é coerente com o cancelamento dessa autuação. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. Manetta, pois não, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, essa matéria já é figurinha carimbada nas nossas reuniões da CNR. É o caso clássico de uma estrutura que não é barragem e é autuada por não apresentar laudo de comprovação de estabilidade de barragem. Aí vem aquela história ‘ah, na época, foi declarado e depois foi desdeclarado etc.’ Mas não muda o fato de que a estrutura não foi, não é e não será barragem, e que fazer um laudo de estabilidade de um tanque enterrado não tem a menor possibilidade nem razão de ser. Quando muito, o engenheiro poderia chegar lá e falar assim: ‘Então, esta é uma estrutura que não oferece, por premissa, riscos de estabilidade.’ Enfim, a autuação não tem coerência lógica, e, da nossa parte, por coerência com todas as outras vezes que, materialmente, nós votamos contrário a esse tipo de autuação, mantemos esse posicionamento, porque não é nem nunca foi barragem e não pode ser autuado por falta de laudo de estabilidade de barragem. É isso. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Henrique, pela Faemg, pois não.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Serei breve também, só corroborando com as palavras dos colegas, que nós fizemos relato de vista em conjunto, nós entendemos que não se trata de barragem, que realmente não se deve proceder esse auto de infração. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Henrique. Conselho, algum destaque? Nós temos um inscrito de forma independente. Sra. Débora, a senhora tem condições de se manifestar? A senhora tem 5 minutos, podendo ser prorrogados. Pois não, com a palavra.” Débora Pôssa Pereira/Magnesita Refratários S/A: “Obrigada, presidente. Boa tarde, presidente, boa tarde, demais conselheiros, os ouvintes. Agradeço pelo relato de vistas feito em conjunto, da Fiemg, Faemg, Ibram e Zeladoria. Como os próprios conselheiros já adiantaram, esse auto de infração faz parte de uma série de outros processos idênticos que já foram submetidos a esta Câmara, e todos tiveram provimento do recurso administrativo da Magnesita, seja pelo reconhecimento de prescrição intercorrente e tanto pelo mérito, pela inexistência de infração. Esse auto de infração alega que a Magnesita deixou de apresentar a DCE do tanque de decantação IB nos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 13 e 15. E só para fazer um recorte temporal relevante, que essa autuação foi lavrada no dia 22 de dezembro de 2015. Considerando o período de decadência que tem, esses anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 não podem ser sequer considerados para o auto de infração. Dito isso, nos anos em que a empresa teria de apresentar a DCE, ela apresentou nos anos de 2012 e 2014, com periodicidade de dois anos, porque a estrutura do tanque de decantação IB é uma estrutura classe 2 e não classe 4 como coloca-se no auto de infração. De fato, foi equivocadamente cadastrado como uma estrutura classe 3 no BDA, mas logo em seguida a empresa já fez a correção dessa informação, quando apresentou o Rada na renovação. É um tanque que possui 1 m de altura e 4 m de largura, com volume de 640 m³, uma estrutura muito inferior a uma barragem, e por isso ela é considerada uma estrutura classe 2. Essa informação corrigida já foi encaminhada para o órgão ambiental em 2009, e a Magnesita entende que, se é uma estrutura com características de classe 2 ainda, que aquela informação tenha sido indicada erroneamente como classe 3, nós buscamos aqui a verdade, o que se aplica à estrutura na prática. E as DCEs foram entregues em 2012 e 2014. Importante destacar que em 2020 foi expedido o Ofício FEAM/Nubar 208/2020, em que a própria FEAM reconhece que as estruturas da Magnesita eram classe 2. E ainda informa nesse ofício que não poderia realizar a alteração da classe no BDA por questões técnicas. Além desse próprio reconhecimento pelo órgão ambiental – e esse reconhecimento é anterior à decisão de primeira instância, que é só de julho de 2022 –, em 2023, teve o descadastramento da estrutura do BDA, porque ela não se enquadra sequer no conceito de barragem. Então a Magnesita requer o provimento do recurso administrativo na sua íntegra, tanto pelos preliminares suscitados, mas principalmente pelo mérito, porque temos aqui uma estrutura classe 2, cujas DCEs foram apresentadas na periodicidade adequada, de dois em dois anos, conforme artigo 7º da DN COPAM 87/2005, e requer também que seja mantido o entendimento que este Conselho já teve nos outros sete casos submetidos à apreciação. Obrigada, presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Sra. Débora. Uma pergunta: o item 8.4 e o 8.5 são processos semelhantes, não são?” Débora Pôssa Pereira/Magnesita Refratários S/A: “São.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “São 2, 3 e 4. Não são semelhantes?” Débora Pôssa Pereira/Magnesita Refratários S/A: “Isso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Os senhores conselheiros não querem fazer a discussão dos três juntos? Colocamos em votação. Manetta...” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, eu esqueci

desse detalhe, eu ia sugerir isso. Nós não fizemos a leitura dos processos, mas eu acho extremamente oportuno porque, pelo que percebo, os três processos tratam absolutamente da mesma questão, não tem nem sentido fazer discussão apartada deles.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou fazer isso, conselheiros. Eu vou ler só para ficar gravado, e entramos em discussão nos três processos: 8.2, 8.3 e 8.4. Débora, isso prejudica a senhora de alguma forma?” Débora Pôssa Pereira/Magnesita Refratários S/A: “Não. Eu só queria poder trazer as características específicas das outras estruturas.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou abrir a palavra para a senhora novamente. É como se estivéssemos voltando, aí eu dou o prazo regimental para cada um. Nós podemos até votar e dar os 11 minutos para a senhora, e a senhora falar dos outros dois. Ok? Pode ser assim, senhores conselheiros? Aí ganhamos tempo. Então em discussão, além do item 8.2, já lido para os senhores, o 8.3, Magnesita Refratários S/A, Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.039/2016. AI/Nº 89.136/2015. Foi analisado pela FEAM. E o 8.4, Magnesita Refratários S/A. Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.037/2016. AI/Nº 89.140/2015. Apresentação do NAI da FEAM. Os três processos, estamos aqui em retorno de vistas. Já foi apresentada vista ao item 8.2. Eu vou retornar então aos conselheiros que pediram vista, se puderem fazer do 8.3 e do 8.4. Eu vou seguir a nossa lista da nossa pauta. Primeiro, a Patrícia, pela Fiemg. Pois não, Patrícia... Desculpa, sem querer interromper, já interrompendo, se a senhora puder, já faz do 8.3 e do 8.4 juntos.” Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Ok. De maneira então semelhante no nosso relato, o que alegamos é pela nulidade do auto de infração uma vez que as estruturas não são classificadas como barragem. Trata-se do processo do Auto de Infração 89.136/2015, de um tanque de decantação; e do Auto de Infração 89.140/2015, de um tanque de recirculação de água, classificados de maneira colocada como barragem, mas estruturas classe 2, tanques, sejam eles de decantação ou de circulação de água. O que pedimos no nosso relato é a nulidade dos respectivos autos de infração, de maneira resumida. E mais uma vez, presidente, os autos foram elaborados conjuntamente, não só pela Fiemg, mas também pelo Ibram, pela Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais, pela federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e pela Zeladoria do Planeta, cujos conselheiros pediram vistas conjuntas. O relato foi elaborado também de maneira conjunta.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Patrícia. Em que pese o relato ser em conjunto, eu vou abrir a palavra àqueles signatários do relato de vista. Sra. Neide, pois não.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Senhor presidente, assim como falou agora há pouco a representante da Fiemg, fizemos um relato de vistas em conjunto e entendemos que havia uma classificação errônea, uma vez que as estruturas não são de barragens, e por isso somos favoráveis ao acolhimento do recurso da empresa.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Neide. João, pelo Ibram. Pois não, João.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, obrigado, mais uma vez. Senhor presidente, o relato de vista, como já comentado, foi em conjunto, e a solicitação nossa é que seja acatada essa resolução, uma vez que esses tanques são tanque de decantação, tanque de recirculação, não são considerados como barragem e sim tanques de classe 2, como foi, inclusive, levantado e informado pela própria SEMAD, posteriormente, corrigido por ela mesma. É isso, senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, João. Manetta, pois não, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, muito sucintamente, de fato, são três processos, porque são três estruturas – dois tanques de decantação e um tanque de recirculação de água –, mas no final todas têm a mesma característica. Nenhuma delas é barragem, nenhuma delas apresenta possibilidade de risco estrutural, e para todas elas não tem o menor sentido haver uma atuação por falta de apresentação de laudo de estabilidade de barragem. Então, nesse sentido, todos os três pareceres de vistas concluindo pela nulidade dos autos de infração. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Henrique, pela Faemg, pois não.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Obrigado, presidente. Só para endossar também nosso entendimento de que não se aplicam as normativas, se trata realmente de dois tanques escavados de decantação e um de recirculação, não cabendo as normativas de barragem. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Henrique, agradeço. Passo a palavra à Sra. Débora Pôssa. Sra. Débora, como são dois processos, eu já vou dar 10 minutos. Se a senhora precisar de prorrogação, eu coloco em votação. Pois não, Sra. Débora.” Débora Pôssa Pereira/Magnesita Refratários S/A: “Obrigada, presidente. Boa tarde, novamente, senhor presidente, senhores conselheiros. Os dois casos que eu vou complementar a minha fala, já que eu já falei do processo 189.32. O caso do processo 189.36 é do tanque de decantação 3B. Ele é uma estrutura com altura de 2,5 m, largura de 4 m e um volume de 550 m³. Dito isso, essas características da estrutura o enquadram como estrutura classe 2, nos termos do artigo 7º da DN COPAM 87/2005, o que exigiria a apresentação de DCE de dois em dois anos. Considerando o marco temporal que o auto de infração pode abordar, que seriam as DCEs de 2011 a 2015, foram entregues as DCEs nos anos de 2012 e 2014, com a periodicidade adequada à estrutura. Essa estrutura também consta no Ofício 208/2020, em que a FEAM reconhece que é uma estrutura classe 2 e que informa que não conseguiria fazer a alteração da classe da estrutura no BDA. Esse ofício é anterior à decisão de primeira instância, que é de 26/4/2022, ou seja, mesmo com esse reconhecimento, foi mantido o auto de infração. E os conselheiros apontaram que são estruturas que não têm características de barragem e que, portanto, não faria sequer sentido exigir declaração de estabilidade. Mas, além disso, as declarações de estabilidade foram entregues na periodicidade adequada. Já o processo do Auto de Infração 89.140, ele é do tanque de recirculação de água 2. Esse tanque tem uma altura de 5,6 m e um volume de 500 m³. Nesse caso, ele também está inserido no Ofício 208/2020, em que a FEAM reconhece que as estruturas são classe 2 e que não poderia realizar alteração da classe no BDA. E mais, esse processo foi julgado em 5/9/2023. Nessa data, a FEAM também já tinha reconhecido que essas estruturas não tinham características de barragem, por conta do Ofício FEAM Nubar 323/2023, que autoriza até o descadastramento da estrutura. Aqui novamente, dado o marco temporal aplicável ao auto de infração, que são as DCEs de 2011 a 2015, não tem nenhuma conduta infracional por parte da empresa, quando as DCEs foram entregues nos anos correspondentes à periodicidade: 2012 e 2014. Então, além de estarmos diante de uma estrutura que não é barragem, as DCEs foram entregues no tempo adequado. Para esses três autos de infração, eu queria reforçar, conselheiros, que de fato houve esse equívoco no primeiro cadastramento das estruturas, mas a empresa sabendo do equívoco buscou todas as ações possíveis para fazer o concerto e poder mudar para a classe 2. O Rada, que é de 2009, já vinha com essa informação. Temos um auto de infração lavrado muito com base num formalismo tão exagerado, por conta de um erro material na hora do cadastramento, ainda que o órgão tivesse ampla ciência da classe das estruturas. Temos uma infração que, com todas as vênias, é uma infração de papel, não tem um risco, eu não tenho conduta infracional, eu sei que a estrutura é classe 2; a empresa apresenta as DCEs nos anos de 2012 e 2014, e ainda assim se lava um auto de infração. Por essa razão, eu peço que seja provido o recurso para reconhecer a nulidade dos três casos, assim como já foram feitos por este Conselho em sete outros casos idênticos às presentes atuações. Obrigada, presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação da Sra. Débora. Retorno ao Conselho. Sem manifestação por parte do Conselho, eu passo para a FEAM. Sra. Rosanita, pois não.” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Senhor presidente, senhores conselheiros, a FEAM vai manter o entendimento já consignado no parecer pela configuração do ilícito que foi imputado à atuada nas três hipóteses. Primeiramente porque, contrariamente ao que afirmou a inscrita, empresa não adotou qualquer medida para que fosse procedida a descaracterização ou o descadastramento da estrutura junto à FEAM. Isso transitou desde os anos em que ocorreram as primeiras infrações, desde o cadastramento no BDA até o ano de elaboração do parecer técnico, que foi em 2022. Nesse período, ela apresentou uma informação do Rada, apresentou uma informação dentro do Rada, que não é um pedido de descadastramento e são formalidades e situações bem diferenciadas. Uma é referente ao licenciamento, e outra específica para o descadastramento da estrutura. Então a empresa foi bastante negligente durante todo esse período. Não houve qualquer equívoco quanto à classificação da estrutura, porque vocês estão dizendo, os conselheiros estão tratando de uma lei que foi a Lei de Segurança de Barragem, ela é de 2019, e a nossa atuação é de 2015. Então se lei posterior veio alterar a categoria da classe para este empreendimento e todos os outros que também foram atuados da Magnesita, que são esses outros processos, que vamos observar, lei posterior não vai alterar a situação da atuação anterior. Era classe 2, até que sobreveio. Isso já foi tratado, inclusive, pela área técnica nas outras reuniões. Era classe 3 e assim foi até a edição da Lei de Segurança de Barragem, quando então a FEAM oficiou da reclassificação das estruturas pelo advento

da Lei de Segurança de Barragem. Então são situações totalmente adversas e totalmente diferenciadas. Ou seja, vou repetir, a lei que veio posteriormente que possibilitou o cadastramento da estrutura como classe 2 não interfere em todo o contexto anterior à sua vigência. Isso já foi tratado, inclusive, nos outros casos e nos pareceres também. Tratando especificamente da classe que estamos mencionando agora, a FEAM oficiou a empresa em 2023, comunicando do descadastramento da estrutura e confirmando a classe 2. Em 2023. Quanto à anulação dos outros autos, ainda temos o trâmite e os controles de legalidade que vão passar ainda pela análise do presidente. Então não é porque anulou o outro auto de infração. Vamos aguardar para vermos como vai ser essa questão do controle de legalidade. O que nós vemos é que a autuada, a Magnesita, infringiu a regra do artigo 1º, §7º, da DN COPAM 124/2008, que obrigava apresentar anualmente a DCE dessas três estruturas, tanque de decantação e as outras, até o dia 10 de setembro. Então ela era cadastrada no BDA como classe 2 à época da lavratura do auto de infração e assim permaneceu até o descadastramento, que foi em 2023. Não houve qualquer tentativa por parte da empresa, eu reitero, de alteração dessa qualificação, dessa característica dela. E também quero ressaltar que as informações – foi o que eu coloquei no parecer – de autuação têm de ser entendidas sob a luz da época de lavratura dos autos de infração. No caso, com o advento de uma lei posterior, da Pesb, não vão deixar de existir as infrações que tinham sido praticadas. Nós temos configuração dos ilícitos ambientais nesse caso, e eles são bem claros. O parecer técnico da FEAM/Nubar de 2022 é bem claro e diz o seguinte: ‘Em consulta ao BDA, verificou-se que até a data de lavratura do Auto de Infração 89.132/2015, foram apresentadas DCEs dos anos de 2006, 2012 e 2014’, e até aquela data a estrutura ainda estava cadastrada como classe 3.’ Então a estrutura foi alterada da classe 3 para classe 2, com base em informações contidas no Rada apresentado em março de 2009? Não, porque Rada – já se explicou – não é o meio correto para o pedido de alteração de estrutura. Também quero deixar bem claro que a recorrente deixou de apresentar as DCEs dos anos de 2007, 8, 9, 10, 11, 13 e 15, isso antes de o descadastramento ser deferido. Não houve decaimento de pretensão punitiva, o auto foi lavrado e também esclarecia. O auto foi lavrado em 2015 e, inclusive, nesses anos anteriores, até que se considerasse a decadência, sobreviveria a infração pelo ano de 2015. Atenuantes não tratamos agora, não foi pedido mais. Então essas são as informações que eu gostaria de trazer. Nada que justifique, reitero, a anulação do auto de infração, absolutamente nada. Esses são os argumentos da FEAM nesse caso. Obrigada.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço as manifestações. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, com alguma preguiça desse debate que, a meu ver, não tem nenhuma razão de ser, precisamos constatar de novo que se trata de mera autuação de papéis, com nenhum objetivo ambiental educativo, com única finalidade arrecadatória, sem nenhum nexo de causalidade que gere a infração. Mas, principalmente, é imprescindível constatar que a SEMAD nessa pretensão infringe o artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República: ‘A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.’ Portanto, a lei penal retroage para beneficiar o réu. ‘Ah, mas eu sou administrativo...’ Não, não, não, essa separação não existe, quer a AGE queira, quer não. O que pode um dia ter sido infracional, se deixou de ser a tempo de prazo prescricional, deixa de ser infração, inclusive ensejando ressarcimento. Como assim prazo prescricional? Mais um problema desses autos de infração alongados. ‘Cometi a infração, veio a multa, paguei a multa, começa a correr o prazo prescricional da multa paga.’ Em cinco anos, aquele fato que gerou a multa deixou de ser punível, esse dinheiro foi pago, é possível cobrar o ressarcimento dele. Passaram cinco anos, esse direito está prescrito, não cabe cobrar ressarcimento. É aquilo que nós já dizíamos, caso clássico que ensinam na faculdade de direito: para a retroatividade penal administrativa, a loló, que numa situação foi esquecido por um dia no ato do Ministério da Saúde ou enfim de qual órgão do Ministério da Saúde que define o que é droga, porque o tipo penal para porte, venda, tráfico etc. é sobre droga, não diz a lei o que é droga; quem diz é o órgão administrativo do governo federal. E aí por um dia esqueceram de incluir nas drogas a loló. Então quem estava, quem tinha pena em cumprimento por tráfico de loló até aquela data, que por um dia deixou de ser punível, deixou de ser droga, teve essa pena levantada. Todo mundo, não, quem tinha bom advogado para pedir por isso. O direito é assim, é desequilibrado. Agora não cabe atuar por ausência de declaração de estabilidade uma estrutura – aliás, ausência de Declaração de Estabilidade de Barragem – que não é barragem. Isso é simples. ‘Ah, num período foi...’ E deixou de ser. Portanto, essa exigência deixou de ser cabível para todo o período pretérito onde ela um dia foi; se é que foi, por imprópria que seja. Então, ao fim e ao cabo, permanece a mesma divergência. Espero que as nossas autoridades tenham melhor discernimento do que fazer controles de legalidade sem embasamento legal. E do nosso ponto de vista perfeitamente nulos os três autos de infração. É isso. Obrigada.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Ainda com o Conselho. Sem manifestações adicionais. Coloque em votação, senhores conselheiros, os itens 8.2, 8.3 e 8.4.” Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, PMMG, MMA, MPMG e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e Abenc. Ausências: Crea, Seinfra e AMM. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro Jorge Washington Caçado Neto/ALMG: “Nos termos das considerações do parecer de vistas das três peças, eu voto contrário ao parecer e favorável ao recurso.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Eu voto contrário nos termos do parecer de vista apresentado em conjunto. Faço uma ressalva que eu torço sinceramente para que esses processos, o controle de legalidade citado pela técnica da FEAM, não prosperem, porque tem gerado muita insegurança jurídica para os empreendedores, para toda a questão do COPAM. Obrigada.” Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Contrária nos termos dos relatos apresentados.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Também, senhor presidente, de acordo com o parecer de vista apresentado, o que já foi discutido até agora, eu sou contrário.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Eu voto contrário por tudo que consta nos pareceres de vista, por não ser correto atuar por ausência de certificado de estabilidade de barragem aquilo que não é barragem e, inclusive, porque aplica-se a retroatividade penal administrativa benéfica ao réu, ainda que eu tenha dúvida se o caso é efetivamente aplicável a isso. Mas, na síntese, mais importante, não se pode atuar por ausência de laudo de estabilidade de barragem aquilo que não é barragem. Obrigada.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Meu voto é contrário, pelas razões expostas no parecer de vista mais a palavra do conselheiro Adriano Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário trazendo à tona problemas sérios de concepção de aplicação de multa que nós temos em Minas Gerais.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Voto contrário, ratificando todos os termos contidos no nosso parecer de vista.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Eu voto contrário, pelo todo o exposto no parecer e pela explicação brilhante do Manetta, que não deixa dúvida nenhuma com relação a isso. Sou contrário.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: “Pelo relatório de vista em conjunto apresentado, pelos argumentos que constam nos recursos, também entendo que não se trata de barragem e sim de estrutura de classe 2. Portanto, meu voto é contrário.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Contrário, por entender também que não é barragem e por todos os demais argumentos apresentados no parecer emitido no pedido de vista.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então os recursos relativos aos itens 8.2, 8.3 e 8.4 foram providos por dez votos contrários à manifestação da FEAM, sendo sete favoráveis e três ausências no momento da votação.” 8.3) Magnesita Refratários S/A. Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.039/2016. AI/Nº 89.136/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg). Recurso provido conforme votação em bloco registrada no item 8.2 desta ata. 8.4) Magnesita Refratários S/A. Barragem de rejeitos e resíduos. Uberaba/MG. PA/CAP/Nº 438.037/2016. AI/Nº 89.140/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).

Recurso provido conforme votação em bloco registrada no item 8.2 desta ata. 8.5) Posto Fernanda Ltda. Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. Nova Lima/MG. PA/CAP/Nº 792.915/2023. AI/Nº 505/2007. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); e Esterlino Luciano Campos Medrado, representante da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Item 8.5. Posto Fernanda Ltda. Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. Nova Lima/MG. PA/CAP/Nº 792.915/2023. AI/Nº 505/2007. Foi analisado pela FEAM, e nós temos o retorno de vistas. Vamos na sequência. Pela CMI, Manetta, pois não, com a palavra.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, talvez eu me alongue, mas vou fazer o esforço para não me alongar muito nesse processo. Esse aqui nós estamos tratando do Posto Fernanda, uma autuação peculiar. Acho que primeiro... A sequência dos atos eu acho muito importante para entendermos o que acontece aqui. Porque a primeira dúvida é sequer se nós estamos tratando de um auto de infração. Mas vamos lá. De fato, tivemos um auto de infração nº 505/2007, lavrado em 2 de fevereiro de 2007 contra o Posto Fernanda, a seguinte infração: ‘O empreendimento encontrava-se em funcionamento sem Autorização Ambiental de Funcionamento. Não foi constatada degradação ou poluição ambiental.’ Isso é bem naquela época onde foi criada a AAF e se estava prestes a criar dentro do Estado as Suprams, que então acolheriam a competência de licenciamento que à época era da FEAM. Quem lavrou esse auto foi a FEAM. Em 22 de fevereiro desse mesmo ano, 2007, o empreendedor apresentou defesa contra a autuação, falou várias coisas, mas, o mais importante, ele informa que assinou o TAC com a FEAM sobre esse mesmo tema na data de 2 de fevereiro. Um pouquinho do que contém esse TAC, que vai ser o ponto central da discussão, ele tem por obrigação mais relevante o nosso debate, consta da cláusula terceira: não paralisar o andamento do processo de licenciamento por prazo superior a 120 dias. E cominam com penalidades para eventual descumprimento desse TAC – importante dizer que foi assinado com a FEAM – três coisas: suspensão total e imediata das atividades, multa diária no valor de R\$ 2.000 e encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público. O TAC estabelece como prazo de vigência, cláusula quinta, Caput, §1º, prazo mínimo de 90 dias, prorrogável até obtenção da AAF, desde que protocolado o processo, ou seis meses contados da data da assinatura, dia 2 de agosto de 2007. Impõe que esse prazo pode ser prorrogado nos casos de caso fortuito, força maior, falência ou concordata da empresa. Ainda na cláusula quinta, §2º, coloca que ‘fica ajustado que se ocorrer a paralização da atividade produtiva ficarão interrompidas as obrigações assumidas neste TAC, obrigando-se a empresa a comunicar o fato à FEAM, e o retorno das atividades exigirá o prosseguimento do licenciamento ambiental, na forma da lei, com a retomada do cumprimento dos prazos aqui ajustados’. E por fim, na cláusula sexta, o TAC informa que se trata de um ‘título executivo extrajudicial, sendo que a sua inexecução total ou parcial implica sua rescisão de pleno direito e enseja sua remessa ao órgão jurídico da FEAM para execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie’. Aqui um parêntese, não antes disso, é curioso que o TAC não coloca em lugar nenhum a autorização para funcionar com base nele, não coloca qualquer obrigação para a FEAM. Isso fica implícito, e acho que teve muito TAC assinado no passado dessa maneira. Mas um parêntese aqui é que essa cláusula sexta deixa claro que o TAC, em caso de infração, propõe uma execução cível e não impede sanções penais, o que não vai ser o caso, ou administrativas, no caso, a própria multa de R\$ 5.000, que origina o processo, Auto 505/2007. Por mais que eu entenda eticamente duvidoso, é o que a SEMAD ou a FEAM fazia nessa época. Então apresentado esse TAC dentro do processo. Em 10 de março de 2008, a FEAM julga improcedente esse primeiro recurso apresentado pelo autuado e já recomenda apuração de provável descumprimento do TAC. Cinco meses depois, essa decisão chega para o autuado, e faz o recurso para a CNR. Esse vai ficar parado por dez anos. Faz o recurso para a CNR e coloca, dentre outras informações, a seguinte resposta e já da diretora da Supram Central que perto dessa data assumiu as competências – e para ela ele pediu prorrogação de prazo para obtenção da AAF por mais 180 dias, em razão da demora do Corpo de Bombeiros para aprovar o AVCB, que sabemos bem foi incluído no rol de exigências do licenciamento nessa época e virou uma crise, os Bombeiros não davam conta de analisar os AVCBs a tempo. Mas a posição da Supram é: ‘Em resposta a documentação protocolada na Supram Central em 26 de julho de 2007 pelo empreendimento Posto Fernanda, situado em Nova Lima (MG), informamos que a prorrogação do prazo relativo à formalização do processo de AAF, constante do TAC firmado perante a FEAM, deverá ser apreciada pelo presidente da FEAM, responsável pela assinatura do TAC. Esclarecemos que posterior ao acordado no TAC foi publicada a Deliberação Normativa COPAM 108/2007, concedendo novos prazos para regularização de postos de abastecimento. Certamente, os novos prazos concedidos nessa deliberação serão considerados quando da análise do documento em que se solicita a prorrogação do prazo para o item ainda não cumprido no TAC.’ Que era exatamente porque não conseguiam o AVCB, que é o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. E aí em 3 de setembro de 2008 é emitida a AAF para o Posto Fernanda, não se fala mais nesse processo com o Posto Fernanda, e ele toca a vida com a AAF dele obtida. Dentro do processo, num documento sem data, uma servidora da SEMAD atesta o descumprimento do TAC e despacha para a Procuradoria em 5 de janeiro de 2009 para providências. E aí em 14 de setembro desse ano esse processo é encaminhado para elaboração de parecer jurídico e fica parado. Em 2015, seis anos depois, fala ‘não, não é jurídico, falta o técnico, tal’, e vai nessa tramitação interna, bem devagar. Em 2017, como tinha sido publicada a Lei Estadual 25.735, que tratou da remissão de multas de pequeno valor, foi encaminhado de ofício para remissão. E aí em 2019, 11 anos depois da última informação que o empreendedor teve sobre esse processo, reconhecem a remissão da multa e abrem prazo para que ele diga alguma coisa sobre o descumprimento do TAC que foi constatado em 2008, 11 anos antes. Aí em julho de 2019, o Posto Fernanda apresentou defesa para esse ofício, pontuou que naquela data da defesa a AAF que tinha ensejado a discussão já tinha sido renovada por duas vezes. Juntou a posição do Ministério Público da época, que deferiu vários pedidos de prorrogação do prazo para obtenção da AAF por falta do AVCB. E pontuou que a FEAM se omitiu quanto aos vários pedidos de prorrogação do prazo e não falou mais nada sobre isso. Aí em agosto de 2023 vem o parecer recomendando indeferimento da defesa e mantendo multa diária – aqui, estranho – com base no artigo 70 do Decreto Estadual 44.844/2008, e a decisão da FEAM indeferindo a defesa, com base no parecer. E aí em janeiro de 2024 o autuado apresenta o recurso para a CNR, que é o que estamos discutindo agora, e em maio deste ano vem o parecer. Na síntese, o que o autuado coloca, prescrição, desvio de finalidade da multa, inexistência de descumprimento das obrigações, dado que está regularmente licenciado há mais de 15 anos, e a FEAM nada disse sobre os pedidos de prorrogação do prazo; ausência de culpa na demora na análise do Corpo de Bombeiros; e aplicação de atenuantes do Decreto 44.309, em caso por eventualidade; e coloca da impossibilidade de aplicação de juros de mora e correção monetária a esse valor de autuação. Aí requer o cancelamento da infração. Feito esse histórico, vai a nossa análise. A FEAM se embasa no artigo 70 do Decreto 44.844 e não traz nenhum código infracional, só coloca penalidade ‘pelo descumprimento do TAC’. Aqui parece incoerente, porque, com efeito, a cláusula sexta do TAC deixa claro que ele é um título executivo extrajudicial. O que é isso? É um contrato, que tem a natureza de contrato e que tem que ser exigido pelo caminho dos contratos. Se você não cumpre o contrato – e ele é título executivo extrajudicial –, você abre o processo de execução direto contra a parte, sem a necessidade de um processo de conhecimento prévio, processo de apurar se houve ou não descumprimento do contrato. E mais forte do que isso, corroborado que o TAC não impede as penalidades administrativas. E aí de fato o TAC, contrato, coloca como uma das penalidades a multa diária no valor de R\$ 2.000, por dia. Em comparativo, o Decreto 44.844 traz uma multa por descumprir o TAC. É o código 111, ‘descumprir total ou parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta. As duas coisas chamam multa, mas têm naturezas completamente diferentes. A multa do Decreto 44.844, ‘descumprimento de TAC’, é penalidade administrativa. Não importa o conteúdo do TAC, não importa o que foi descumprido. Se tem descumprimento, incide aquela multa. A multa que é mencionada no TAC tem natureza de contrato. Dentro dos termos do contrato, se você descumpra o contrato, aquela multa incide contratualmente. Então aqui tem um ponto onde a FEAM tem razão: não cabe falar em prescrição intercorrente, essa poderia ser arguida para a multa que foi remida. Mas aquela ali já se encerrou. Agora se o TAC for entendido como penalidade administrativa nós temos uma situação de decadência. O fato foi apurado em 2008, dez anos depois vieram a

constituir essa multa ambígua. Por outro lado, se for contrato, aí é importante porque a própria SEMAD coloca nessa autuação juros de mora; se são juros de mora, a parte foi constituída em mora, em 2008, e aí pouco importa o processo administrativo. A única coisa que impede a prescrição de um crédito contratual cuja mora foi constituída é o ajuizamento da ação de execução. Esse prazo é de cinco anos, nos termos do Código Civil. Aí não é a regra de Processo Administrativo. O que a FEAM diz é que o processo administrativo ao qual estaria vinculado o TAC não findou, e desta feita não há crédito constituído. Isso aqui está equivocado. O processo existe para apurar um auto de infração, não descumprimento do TAC. Por ocasião, pegaram emprestado, fizeram dentro dele essa constatação de descumprimento. Porém, ainda que seja impróprio, não tornou essa constatação de descumprimento uma multa administrativa, é multa contratual. E toda multa contratual que é do Estado enseja, sim, um processo administrativo. Porém, esse processo precisa se encerrar, e ser ajuizada a execução antes do prazo de cinco anos, depois de constatado o descumprimento que enseja a multa. Senão, prescreve, prescrição normal de direito civil. A meu ver, aqui a SEMAD ou a FEAM opta pela natureza de contrato, já que fala em juros de mora, e o processo está prescrito nesse caso. Se entender pela natureza de multa administrativa, é importante perceber que o fato é inequivocamente constatado em 2008, e só se lança aquilo que seria semelhante ao auto de infração em 2019. São dez anos. Aí tem decadência. Se for natureza de multa administrativa. Por fim, um outro ponto que eu acho muito mais central e muito mais importante que essa conversa toda de advogado é que é o seguinte: essa constatação póstuma de descumprimento é de todo irregular. O TAC impunha à parte não paralisar o andamento do processo de licenciamento corretivo por prazo superior a 120 dias. Isso não é uma obrigação objetiva, isso é uma obrigação subjetiva, implica dizer não deixar parado porque ele quer. Seria o caso de 'não dei conta de contratar um consultor a tempo'. Mas ele deu conta, ele apresentou todas as outras peças necessárias à AAF, ele protocolou a tempo o seu pedido, o seu projeto no Corpo de Bombeiros; o Corpo de Bombeiros é que não agiu a contento no tempo necessário. E aí tem uma coisa que é o seguinte: FEAM é governo do Estado, Corpo de Bombeiros é governo do Estado, e não pode aproveitar a FEAM a inércia ilícita do Corpo de Bombeiros para produzir juros e correção financeira e rentabilidade espetacular. Isso fere a boa-fé objetiva do contrato público. Então a meu ver há um atraso não atribuível ao contratante do TAC, mas ao atuado, por essa razão não cabe falar sequer do descumprimento do TAC. A meu ver, não foi descumprido. Ele agiu com toda diligência, em momento algum deixou o processo efetivamente paralisado, muito menos paralisou ele o andamento do processo, e por isso sequer dá para concordar com o termo de constatação de descumprimento do TACA, que foi lavrado dentro desse processo administrativo equivocado. E aí no fim como de fato nada real decorre desse processo, é meramente uma questão de papéis, nós entendemos que todas as atenuantes aplicáveis a questões de papéis também têm que ser postas neste caso, aquelas de não causar danos, de colaborar com a autoridade etc. Foi pedido, e com isso nós concordamos. Mas a síntese é essa. É um assunto muito mais tortuoso do que parece para um negócio que começa simples, mas o ponto é este, a nosso ver, aqui é caso de prescrição civil da exigência da multa contratual prevista no TAC e também de inexistência da infração ao TAC, como pontuada em 2008, até porque na data em que pontuaram ou no ano em que pontuaram essa AAF não era mais exigível para esse tipo de posto de gasolina; seria exigível no ano seguinte. E aí de novo a retroatividade penal benéfica ao réu ou a boa-fé contratual, que importaria ao contratante FEAM reconhecer a norma que ela mesma fez e, por equilíbrio, igualdade, isonomia, colocar também para esse dono de posto de gasolina o prazo igual aos outros da DN para obter a AAF. Mas é essa a consideração. Falei demais, peço desculpas. É isso, senhor presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Manetta. Dando sequência ao parecer de vistas, João, pelo Ibram. Pois não, João." Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: "Obrigado, senhor presidente. A síntese estendida que o Manetta fez, mas que atende todos os seus levantamentos feitos. Eu concordo plenamente com isso. O parecer de vista é conjunto. Estou de acordo com o que foi apresentado, senhor presidente. Obrigado" Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Obrigado, João. Esterlino, pois não. ACMinas." Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: "Eu vou ser muito breve, presidente, porque o parecer de vista conjunto é muito consistente, farto em argumentos. E efetivamente eu me prendo basicamente na análise secundária, que todo esse fato considerado irregular pela autoridade ambiental em momento algum foi degradado, causou degradado do meio ambiente ou qualquer prejuízo ou qualquer risco. E que a responsabilidade, na linha do tempo, pela não apresentação do documento completo foi culpa do Corpo de Bombeiros, que não entregou no prazo que estava estabelecido. Então a responsabilidade maior pelo não cumprimento é do Corpo de Bombeiros, que é um órgão do Estado. Obrigado, presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação, retorno ao Conselho. O Conselho tem alguma ponderação? Dr. Lucas, pois não." Conselheiro Lucas Marques Trindade/MPMG: "Presidente, depois de ler o parecer de vistas, mas ler também o recurso, sobre o objeto da alegação recursal, eu queria o esclarecimento não só da equipe técnica, mas também da Presidência, sobre o objeto do recurso, o objeto que nós vamos votar aqui hoje: se é o auto de infração de 2007, uma multa de R\$ 5.000, conforme consolidado ali pela falta de AAF, não operação do posto de combustíveis; ou se é de fato a multa pelo descumprimento do TAC administrativo. E caso seja a multa por descumprimento do TAC administrativo, como alega o empreendedor – isso está colocado na folha 2, me parece, do recurso –, se haveria atribuição desta CNR para julgar esse recurso. Porque eu pelo menos nunca me deparei com esse tipo de atribuição de competência da CNR, porque parece que a CNR tem essa competência para julgar recursos contra infrações administrativas propriamente ditas, que no caso é questão da operação sem AAF. Então isso eu perguntaria, é uma dúvida que eu tenho, para saber qual é o objeto recursal. E caso seja esse segundo objeto, da multa pelo descumprimento do Termo de Compromisso administrativo, se a CNR tem atribuição para julgar o recurso ou se não é expediente interno do Estado." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok, conselheiro. Eu vou chamar a Rosanita, que está respondendo pelo NAI, hoje. Eu passo a palavra para ela, mas antes o Manetta. Pois não." Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: "Senhor presidente, só para me penitenciar, concordar na íntegra com o Dr. Lucas, porque de fato tem essa questão. Se o ponto é o TAC, e o TAC é contrato, é uma preliminar importante. Que eu saiba, não cabe a esta Câmara tratar do descumprimento de contrato. É tão confuso o modo como é montado o processo que, de fato, gera essa dúvida, e é extremamente relevante, muito bem colocado por ele. Obrigado." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Maneta. Só falando em aspecto geral, sem adentrar o mérito nessa questão específica, em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta, tem a penalidade de descumprimento do TAC, mas também tem previsto no Decreto 47.383 a penalidade do descumprimento do TAC, dentro do TAC, que é um título executivo extrajudicial. Nesse caso, quando é título executivo extrajudicial, o meu entendimento é que ele não pode vir para os senhores aqui. Mas deixo a Rosanita explicar com mais propriedade do que eu. Pois não, Rosanita." Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: "Senhor presidente, senhores conselheiros, quem vai fazer a defesa dessa atuação é a minha colega Luiza. Mas de pronto eu entendo, caso permaneça a dúvida, que seja baixado em diligência o processo para que essa questão seja avaliada. É a sugestão. Porém, eu creio que, em razão de esse Termo de Ajustamento de Conduta ser vinculado a um auto de infração, e dentro do processo administrativo ser aberta para ele a possibilidade de defesa e de recurso, não vejo quem é que pudesse substituir o julgamento da CNR nesse caso. Se a dúvida permanece, então realmente eu sugiro que se baixe em diligência. Porém, eu entendo dessa forma. Como esse Termo de Ajustamento de Conduta não é um termo similar àqueles vinculados ao processo de licenciamento, mas é um processo administrativo de autuação, vinculado especificamente a um auto de infração, não tem como fazer essa separação e não submeter à vossas senhorias o julgamento do recurso. É o entendimento que eu tenho." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Quem vai falar pelo processo? Luiza? Por favor." Luiza/Núcleo de Auto de Infração da FEAM: "Olá, boa tarde a todos. Primeiramente, eu reitero o que a Rosanita falou a respeito desse vínculo do auto de infração com o TAC, porque ele cometeu uma infração de funcionar sem AAF, e em razão disso foi firmado esse TAC. Então o processo não findou, e o TAC está sendo discutido dentro do processo, com defesa e recurso. Outra questão também que entendemos que não deve proceder a alegação de prescrição e decadência é justamente por estar vinculado a esse processo administrativo, a esse auto de infração. Mas é o que a Rosanita falou, se acharem pertinente, baixar em diligência. Mas basicamente ele descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, deixou vencer quatro FOBs, não formalizou o processo de AAF. A AAF só foi obtida mais de um ano depois da formalização do TAC, em 2008, em setembro de 2008, o que configura o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. E

ele não poderia ter funcionado sem esse amparo legal.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Uma questão para a Luiza e para a Rosanita. Esse descumprimento que está falando do TAC é do código 108: ‘Descumprir total ou parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta’, relativo ao Decreto 47.383. Correto? Não é o valor de descumprimento relativo à cláusula extrapenal dentro do TAC. Correto?” Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda/FEAM: “Exatamente, senhor presidente, nós não estamos tratando aqui da causa da penalidade pela infração do auto de infração, é uma penalidade separada, é a multa diária. Essa, inclusive, do auto de infração foi remetida nos termos da Lei 21.735.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, eu pergunto... Eu vi que o Dr. Lucas levantou a mão. Se os senhores não se sentirem à vontade, eu baixo em diligência, e solicitamos uma manifestação mais fundamentada pela AGE ou até mesmo pela direção do NAI da FEAM. Ai fica a critério dos senhores. Dr. Lucas, pois não. Depois, o Manetta.” Conselheiro Lucas Marques Trindade/MPMG: “Presidente, eu me sentiria confortável para afirmar a ausência de atribuição do Conselho, porque pelo que eu entendi, até o item de pauta, só existe um auto de infração, o auto de infração de 2007, ‘operar sem AAF’. Não existe um segundo auto de infração. E pelo que eu entendi a penalidade desse auto de infração foi perdoadada, passou por um processo de remissão pelo Estado. Ou seja, esse auto de infração em si, não subsiste hoje a penalidade dele, ou seja, o recurso não abarca esse auto de infração. O único outro caso, como não há outro auto de infração, pelo menos o qual eu tenho visto aqui numa leitura das peças informativas, então sobraria de fato essa multa pelo descumprimento do acordo, do TAC administrativo celebrado junto ao órgão ambiental, a cláusula sancionatória pelo descumprimento, que é uma multa diária. De modo que me parece que esse é o único objeto. Isso ficou claro para mim, a não ser que alguém apresente um outro auto de infração. E também pela minha leitura da legislação nós não temos atribuição para julgar isso. Me parece que o Estado tem que cobrar essa multa como ele achar que tem que cobrar, mas não por meio de um recurso ao COPAM que se destina a apurar infrações ambientais, conforme descrito nas nossas competências previstas em lei e decreto. Mas o único encaminhamento que eu vejo para esse caso é baixar em diligência porque, de fato, votar aqui vai ser uma votação sem atribuição, sem competência. Então eu acho que a AGE tem que se posicionar, me parece que é o caminho adequado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, Dr. Lucas, entendido. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, preciso concordar na íntegra com o Dr. Lucas. Vários elementos. Primeiro, nunca houve o ato de vinculação deste TAC ao auto de infração. Quem trouxe o TAC nesses autos como elemento de defesa é o autuado, inclusive, ele foi processado em algum outro processo ao qual não temos acesso. A meu ver, por mero equívoco. E é equívoco mesmo porque o que vemos é o seguinte: ao tratar do recurso contra a autuação, a pessoa que analisou o recurso fala com uma outra da Secretária ‘o recurso aqui eu não estou recomendando provimento, mas parece que tem descumprimento do TAC. Apura aí. E apura nesses autos.’ Agora, de fato, o objeto é a multa diária, e o que o Dr. Lucas nos aponta é algo muito sério. Daqui a pouco, quer dizer que, se eu tenho um TAC assinado com a SEMAD, se eu tenho um TAC assinado com o MP, se eu tenho um TAC assinado com os dois e uma discussão de descumprimento, cabe recurso para a CNR? Deus me livre, eu não quero entrar na temática dessa nunca, isso é péssimo. Concordo, do jeito que está, esse processo não tem um objeto adequadamente definido, e o que fica subjacente não é da competência desta Câmara. Eu acho que o mais adequado é a baixa em diligência e o pedido de saneamento do processo. A meu ver, ele tem equívocos processuais severos, o que se tenta aqui é produzir um híbrido que não é possível. Sem um código infracional, o que a CNR está julgando? Nada. E realmente não tem competência para discutir cumprimento de cláusula contratual. Isso é fato. Então eu acho que o mais prudente é essa baixa em diligência, sim, muito correta a preocupação do Dr. Lucas aqui.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, senhores conselheiros. Então estou baixando em diligência o processo 8.5, Posto Fernanda Ltda., para que a FEAM, junto com a assessoria jurídica da FEAM, que tem a participação, que é realizada pela AGE, para verificar a competência do referido processo, se é competência de julgamento da CNR. Solicito também a descrição integral deste ponto de pauta, acho que fica mais caro... Transcrever a reunião inteira. Então faça a transcrição integral da discussão. Eu acho que é importante. As colocações do Dr. Lucas e a do Manetta, para que possa contextualizar à AGE ou à assessoria jurídica da FEAM da questão que foi colocada. Eu solicito então a transcrição da íntegra da reunião.” 8.6) Rima Industrial S/A. Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos. Bocaiúva/MG. PA/CAP/Nº 764.749/2022. AI/Nº 7.894/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Thiago Rodrigues Cavalcanti, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Neide Nazaré de Souza, representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Hélcio Neves da Silva Júnior, representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); e Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu passo para o item 8.6, Rima Industrial S/A. Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos. Bocaiúva/MG. PA/CAP/Nº 764.749/2022. AI/Nº 7.894/2010. Foi analisado pelo NAI da FEAM. Nós temos um retorno de vistas, aí eu vou seguir aqui, vou pegar na sequência. A Jeiza me chamou atenção, nós tínhamos um inscrito de forma independente para o processo anterior. Como houve a baixa em diligência, não vou escutá-lo. Caso o processo retorne, verificando que realmente é da competência deste órgão, retornando, a inscrita deve fazer uma nova inscrição para o referido item. Mas aí teremos toda a publicação e a publicidade dada a todos os processos. Então vamos aqui ao processo 8.6, da Rima. Começa aqui pela conselheira Patrícia, pela Fiemg. Pois não, Patrícia.” Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Obrigada, presidente. Por fim, então, o processo da Rima Industrial, referido auto de infração citado, que alega descumprimento do acordo setorial de ferroligas e silício metálico firmado em 2005. Alega a não conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário pelo empreendedor, que fez uma defesa tempestiva, mas não acolhida. E por fim o recurso administrativo protocolado pela Rima solicitando a nulidade da infração, que é o que estamos debatendo neste relato. O referido acordo teve uma primeira etapa, que seria no período de 2005 a 2008, e foi postergado para 2010; e uma segunda etapa, de 2009 a 2013, que era relacionada à manutenção dos sistemas implantados na primeira etapa, e o início também dos projetos de implantação de filtros de fornos de ferro silício e silício metálico. A primeira etapa foi cumprida pela empresa. Durante a segunda etapa, a empresa firmou um TAC junto ao MP para estabelecer um novo cronograma para implementar os sistemas de despoejamento dos fornos; e também o pagamento de uma compensação ambiental. A Rima cumpriu todas as ações relacionadas ao TAC, o que está disposto no Auto de Fiscalização nº 239.832/2023. E o empreendedor, através do recurso, solicita anulação desse auto de infração, uma vez que o próprio auto imputa à empresa o descumprimento da determinação do COPAM. O que não procede, pois determinação do COPAM em relação à primeira etapa desse acordo setorial foi deliberada pela prorrogação dos prazos. Em 1º de junho de 2010, a CID/COPAM deliberou pela prorrogação, então não caberia o imputo de culpa nesse auto de infração pelo não cumprimento. Dessa maneira, o nosso relato, mais uma vez em conjunto com os outros conselheiros, da Faemg, do Ibram, da CMI e da Zeladoria do Planeta, procede em relação ao acolhimento do recurso da Rima no que diz respeito à nulidade do Auto de Infração 7.894/2010. É isso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Patrícia. Aqui ainda na nossa sequência, Neide, pela Zeladoria do Planeta. Pois não.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Senhor presidente, nós vamos no sentido de toda a explanação feita pela Patrícia, da Fiemg. Nós fizemos de fato um relato de vistas conjunto, onde nós concluímos pelo deferimento do recurso do empreendedor, mediante todas as justificativas e as explanações contidas no nosso parecer de vistas.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, obrigado, Neide. Nossa sequência aqui, João. Pois não, João, pelo Ibram.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Senhor presidente, muito obrigado. Presidente, a avaliação toda que foi feita nessa apresentação dessa solicitação desse processo é no sentido que fosse anulada essa questão desse auto de infração 7.894/2010, não só pelo período de tempo, como também todas as questões do acordo setorial que foram elencadas numa sequência tal que praticamente inibiu o desenvolvimento dessa atividade. Isso que já foi comentado é importante, é exatamente essa anulação desse auto de infração, senhor presidente, especificamente para esse caso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, João. Manetta, pois não, pela CMI.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Senhor presidente, o relato é conjunto. Muito brevemente, o que acontece aqui é o seguinte: se eu estou dentro de uma negociação coletiva para um acordo setorial, e esse vai evoluindo ao longo do seu percurso, não cabe

colocar o descumprimento no meio deste caminho. A não ser que, enfim, seja uma infração geral, incondicional, o que não é o caso. A questão aqui é descumprimento de prazo, que é prorrogado e depois, inclusive, é cumprido dentro do novo prazo. Então não dá para falar de descumprido o prazo daquilo cujo prazo não terminou. Então nesse sentido o ponto central do que percebemos é a nulidade desse auto, a inexistência do descumprimento do acordo setorial, no seu termo, vamos dizer assim, aditado em relação à sua forma inicial. Mas é isso. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Henrique, pois não.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Yuri, primeiramente, se me permite fazer uma intervenção um pouco fora da situação desse auto de infração. Parabenizá-lo, Yuri. Lendo autos aqui, o relatório de prorrogação, 2010, e você já atuando como chefe do núcleo jurídico da Unidade Regional Norte de Minas. Impressionante como o tempo passa rápido. Bacana demais isso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Desde 2008, Henrique.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Bacana demais, realmente sua atuação é muito profissional mesmo, altíssimo nível. Não é à toa que você preside todas as CNRs. Corroborando com os antecessores, está muito claro. Acho que foram muito importante todas as discussões desta CNR hoje, realmente foi um aprendizado. Toda CNR é um aprendizado para nós. As colocações, o alto nível das discussões. Acho que isso só eleva o nível do COPAM e da importância do Conselho de Política Ambiental forte que o Estado de Minas tem. Então isso valoriza servidores, valoriza a sociedade civil e todos que estão dentro do Sistema Estadual de Meio Ambiente. Realmente, o COPAM é um sistema diferenciado. E ficou muito claro que essa prorrogação ocorreu no dia 1º de junho de 2010, e a atuação foi em 24/6/2010. Então o auto de infração foi lavrado depois da decisão do COPAM que concedeu essa prorrogação de prazo. Eu acho oportuno falar isso, ficou muito claro, isso está nos autos. Diferente do processo anterior, que o Manetta fez o relato de vista, que realmente estava muito confuso. Mas neste aqui está muito claro que o órgão concedeu essa prorrogação. E diante disso nós somos favoráveis à anulação desse auto de infração. Mas parabeno a todos. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Henrique. Ainda com o Conselho. Algum destaque por parte dos senhores? Sem destaque. Nós temos um inscrito de forma independente?” Jeiza Fernanda Augusta de Almeida/SEMAD: “Sim, senhor presidente, é o Sr. Cristiano Passos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Sr. Cristiano, o senhor tem 5 minutos, que podem ser prorrogados.” Cristiano Patrício Passos/Rima Industrial S/A: “Primeiramente, eu gostaria de desejar uma boa tarde a todos, uma boa tarde ao senhor presidente da sessão, aos conselheiros. Meu nome é Cristiano Patrício Passos, eu sou responsável pela agenda ESG do Grupo Rima e gostaria de agradecer mais uma vez a oportunidade de poder reiterar as razões recursais. Trata-se de um auto infração lavrado em 24/6/2010. O valor à época era R\$ 300.000, e o valor atualizado ultrapassa R\$ 1.100.000. Esse auto de infração alega o descumprimento da primeira etapa do acordo setorial referente à instalação dos sistemas de esgotamento sanitário. Portanto, senhores conselheiros, eu entendo que a nossa missão, a missão dos senhores aqui hoje é deliberar no seguinte sentido: a obrigação foi cumprida? Foi cumprida dentro do prazo? Respondidas essas duas perguntas, é inevitável a decisão de nulidade do auto de infração, pelas razões já colocadas, inclusive, no parecer de vista. O relatório conjunto dos conselheiros abordou a questão de uma forma bastante esclarecedora, sobretudo, os fatos e os fundamentos que basearam a defesa e o recurso. De toda forma, eu vou pedir a atenção de vocês. Sei que o nosso processo é o último da pauta, estamos todos aqui numa tarde de grande discussão, mas eu vou pedir um minutinho da atenção de vocês para que eu possa fazer uma rápida apresentação. E essa apresentação tem como objetivo demonstrar, de forma documental, para colocar uma pá de cal nas dúvidas referentes ao cumprimento da obrigação e o cumprimento do prazo; e reforçar as falas dos conselheiros que apresentaram o parecer conjunto favorável à nulidade do auto de infração. Eu vou iniciar a apresentação agora e prometo ser bastante breve. São poucos slides. Só para que consigamos visualizar o que foi falado. Pode passar para o terceiro slide já de uma vez, por favor, porque já tratamos da narrativa. Esse terceiro slide é uma cópia da decisão que prorrogou o prazo do acordo setorial fase 1. Lembrando que o auto de infração foi lavrado pelo descumprimento do prazo, e esse documento demonstra que em 1º de junho de 2010, conforme escrito ali, reuniu-se a Câmara Normativa e Recursal e prorrogou o prazo do cumprimento da primeira etapa do acordo setorial até dezembro de 2010. Pode ir para o próximo slide, por favor. Essa é a data da lavratura do auto de infração, como bem destacou o Henrique. O auto de infração foi lavrado em 24/6/2010, e a decisão que prorrogou o cumprimento da obrigação ocorreu em 1/6/2020. Portanto, a infração foi lavrada em momento posterior à prorrogação. E aí caminhando já para o final eu tenho mais dois slides. Esse slide é justamente um ofício, uma notificação enviada pela URC COPAM no seguinte sentido: já que houve a prorrogação, já que o prazo foi prorrogado, aquelas empresas que desejam manifestar adesão à prorrogação do prazo que encaminhem um ofício. Então estamos demonstrando, por meio dessa documentação, que o ofício foi encaminhado, e, portanto, a companhia aderiu ao novo prazo, que era dezembro de 2010. E aí o último documento é o ofício ao qual o Henrique fez referência, que é a manifestação da Supram pelo deferimento da prorrogação do prazo do acordo setorial. E aí colocando uma pausa nessa discussão no que diz respeito ao cumprimento do prazo. E por fim o último ofício vai também demonstrar, nas considerações finais, que além de ter cumprido o prazo a primeira etapa do acordo setorial, que contempla todo o período, foi integralmente cumprida pela empresa, conforme manifestação da Superintendência Regional. Então dessa forma a empresa reitera as razões de sua defesa, as razões do recurso no sentido de que seja decretada a nulidade do auto infração. E caso não seja esse o entendimento, que se admite apenas como via argumentativa, que seja reduzida a multa com a aplicação das atenuantes nos termos do parecer conjunto apresentado. Só isso, senhor presidente. Agradeço a atenção, e uma boa tarde a todos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Sr. Cristiano. Retorno ao Conselho. Algum destaque? Passo para a Procuradoria da FEAM. Rosanita ou a Luiza que vai se manifestar?” Kelly/Núcleo de Auto de Infração da FEAM: “Boa tarde a todos, eu sou a Kelly. Estamos num revezamento aqui para cobrir a presença da Gláucia. Eu vou fazer a defesa desse parecer. Inicialmente, eu peço perdão, caso seja feita de uma maneira não prevista por mim, porque não foi eu quem elaborou essa análise. Mas eu estudei o caso. E o nosso posicionamento é pela manutenção do auto de infração na íntegra, considerando que não houve nenhum vício de ilegalidade na lavratura. Nós vamos manter o posicionamento já manifestado nos pareceres técnicos elaborados por nós. E eu vou direto ao ponto em relação a essa discussão quanto à data da prorrogação do prazo para cumprimento da implementação do sistema de efluentes, de esgotamento de efluentes da empresa. Isso foi objeto de uma manifestação técnica através do parecer da DGQA. Eu não vou ler o parecer na íntegra, mas o parecer da DGQA. E eu estou procurando o item aqui, porque destaquei alguns pontos de datas que são importantes ficarem esclarecidos, porque a nossa análise é baseada no que nos é apresentado nos autos, e na nossa fundamentação buscamos complementos com base em informações do nosso banco de dados, o Siam. No item 2.3, consta a data da lavratura do auto de infração: ocorreu em 24 de junho de 2010; e a prorrogação do prazo... No parecer técnico nº 19/2022 da DGQA, os técnicos esclareceram que ‘nos três sistemas de fossas sépticas existentes não haviam sido implantados os respectivos filtros anaeróbios. Portanto, a obrigação de complementar a instalação dos sistemas de tratamento de efluentes industriais do processo produtivo e esgoto sanitário do acordo setorial 2005 a 2008 foi considerada descumprida.’ ‘A obrigação citada ou item consta da denominada primeira etapa de um acordo setorial firmado em 19 de julho de 2005 entre o COPAM e as empresas produtoras de ferroligas de Minas Gerais, visando ao cumprimento de um conjunto de medidas com o propósito de adequação ambiental das instalações industriais do setor. Salientou-se ainda, no referido parecer técnico, que a obrigação foi efetivamente descumprida pela atuada, pois deveria ter sido concluída até o dia 31 de dezembro de 2008, e que o COPAM somente prorrogou o prazo em 10 de dezembro de 2010, até 31 de dezembro de 2010.’ Ou seja, a prorrogação se deu em 10 de dezembro de 2010, posteriormente à atuação, datada de 24 de junho de 2010. Então basicamente, com base nos comentários dos conselheiros, nós vamos frisar essa informação de que a prorrogação se deu em data posterior à atuação e que nós estamos nos atentando à data da lavratura do auto de infração, e que naquela data foi considerado como descumprido, porque o termo ainda não havia sido prorrogado. Portanto, a empresa não estava amparada. E em relação aos demais pontos elencados na defesa, questões de reincidência, reincidência genérica, lavratura do auto de infração por incompetência para a lavratura do auto de infração, nós opinamos também pela manutenção, na íntegra, dos termos já destacados nos pareceres. Em relação à reincidência genérica, ela foi constatada através do Auto de Infração 1146/2004, de natureza grave. Em relação à competência dos agentes atuantes, na data da lavratura do AI eles estavam devidamente

credenciados para tal atribuição, não havendo que se falar, portanto, incompetência da parte dos mesmos. Portanto, nós vamos manter o nosso posicionamento em relação ao que nós já manifestamos no auto. E em caso de dúvida estamos à disposição para mais esclarecimentos.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Kelly. Retorno ao Conselho. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Nós ouvimos, mas há um pouco de dificuldade de entender. Então deixa eu entender a questão. Se eu entendi bem, é o seguinte: o COPAM fez a norma que prorroga o prazo para atendimento do acordo setorial, que se reflete em contratos específicos assinados com os setores ou com as empresas, enfim. E aí entre a prorrogação da norma e a assinatura do contrato correspondente, ao qual a própria SEMAD demora, vão lá e lavram um auto de infração. O recado institucional que isso dá é um horror. É no sentido de que pouco importa se você está cumprindo corretamente o auto de infração, pouco importa a negociação que acabamos de fazer com o setor, o que importa é que vamos cobrar a multa, para algo que não está incorreto. Ok, clareou a linha do tempo, permanece ilegal esse auto infração. No mínimo, a constatação dessa infração tinha que ter sido deixada suspensa até que se houvesse uma conclusão se haveria ou não o contrato específico decorrente da prorrogação de prazo aprovada pelo COPAM. ‘Ah não tem Norma para isso’. O acordo setorial é um negócio pouco normatizado, é quase uma convenção coletiva de trabalho, uma coisa meio emprestada do direito do trabalho. Agora vamos pegar o direito do trabalho, se eu crio uma obrigação para o empregador, na convenção de hoje, acabo com ela ou prorrogo o prazo dela na convenção de amanhã ou do ano que vem, entre uma coisa e outra, eu, sindicato de trabalhadores, vou cobrar dele descumprimento dessa obrigação porque passaram 15 dias entre o fim do prazo inicial e a homologação do novo, da nova convenção coletiva. Eu acho que o mínimo que a Justiça do Trabalho colocaria nesse sindicato é a ma-fé processual. Aqui não é uma questão judiciária, mas é evidente a conduta da Secretaria contrária aos próprios fatos. E de alguma maneira uma espécie de benefício sobre a própria torpeza em demorar a assinar os acordos setoriais. Não pode. E de mais a mais ainda ‘ah não, no ponto e vírgula da norma eu posso fazer atuação’. Ok. Não devia. Porém, novamente, a norma penal, inclusive administrativa, retroage para beneficiar o réu. Se fosse esse o caso. Mas nem é. É o contrato de acordo setorial, está na boa-fé de contrato. Enfim, para mim, nulo o auto de infração, não tem o menor cabimento falar nesses termos. Nós precisamos superar isso, a SEMAD tem que passar a atuar o que é grave, o que é fato, o que é degradação ambiental, o que é dano. Houve essa época onde o objetivo era arrecadação, isso passou, isso não existe mais na lógica. Parte do fundamental do que há nisso de norma de prescrição intercorrente, a atuação tem que ser de educação. Qual o recado que damos para esse empreendedor com uma atuação dessa? É horrível. Quer dizer que o exercício do setor de negociar e de trabalhar, convencer o setor inteiro a cumprir com normas ambientais, a melhorar a qualidade ambiental não vale nada. O foco da Secretaria, ao entrar nesse debate, era arrecadar. Muito ruim. Mas, enfim, todo esse discurso, na síntese, não subsiste a lavratura do auto. Na minha visão, é o caso de nulidade mesmo. Obrigado.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Retorno à Kelly. Pois não, Kelly.” Kelly/Núcleo de Auto de Infração da FEAM: “Só contrapondo, em respeito à fala do Manetta, que demonstra ter muito conhecimento na área, mas nós temos que destacar que trata-se de uma empresa de porte grande, classe G, de acordo com a classificação da época, da DN 74, vigente na época: porte Grande, classe 6. E o objeto da atuação, que foi a não conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário de um empreendimento desse tamanho, e que da parte institucional do órgão ambiental, com a participação dos empreendedores, foi necessário celebrar um acordo para que viabilizasse o cumprimento da legislação ambiental visando à manutenção da qualidade dos recursos ambientais, recursos hídricos, enfim. E nesse quesito, em relação à natureza arrecadatória da atuação, eu discordo, porque considerando que na data dos fatos o acordo não havia sido prorrogado, pelo órgão deliberativo competente, a empresa estava, sim, em descumprimento da legislação ambiental. E uma vez constatado o descumprimento pelo agente atuante ele tem o dever de atuar, caso contrário, ele ocorreria em omissão. Então a gente tem que se ater também aos fatos mais legalistas impostos, que estão aclarados nos autos. A nossa análise é baseada em fatos, e esses fatos estavam, os autos foram construídos com base numa cronologia, e a empresa não demonstrou pertinência, não houve fundamentação fática, documental, suficiente, pela empresa, apta a descaracterizar o entendimento que nós transparecemos no parecer técnico. É isso.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Kelly. Retorno ao Conselho.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Yuri, por gentileza, se eu posso ter a palavra.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Kelly, respeitosamente, eu achei um pouco bem confuso quando você fala do porte da empresa, ‘G’, e aí com isso ‘deveria ter sido atuado’. Realmente, o acordo, salvo engano, essa questão do esgotamento sanitário, é claro que estava no acordo, mas esse tipo de impacto não é o principal impacto da empresa. Só para deixar claro, a empresa tem outros impactos, e essa questão de esgotamento sanitário, isso depende. A empresa pode ter uma área gigantesca, que à época da DN 74 era por área o enquadramento e até por número de funcionários, que graças a Deus foi revisto, e não tem mais esse parâmetro na DN 217, que esse parâmetro era muito ruim. E o sistema não necessariamente vai causar algum tipo de poluição. Então eu acho que, tecnicamente, o que a empresa demonstrou, acho que também faltou só uma etapa, salvo engano, já tinha sido instalado, mas não tinha feito a ligação completa. Então só para ficar claro para os demais conselheiros essa situação, que o porte da empresa, nesse caso, acho que não tem relevância na discussão. E que realmente, como o Manetta bem disse, ao mesmo tempo que o órgão dá a condição do cumprimento, 14 dias depois, salvo engano, ele é fiscalizado. E realmente para a sociedade dá uma sensação um pouco ruim. E aí, Manetta, a fiscalização mudou muito, hoje a fiscalização é aprimorada. Eu como representante dos produtores rurais o que eu recebo de demanda de atuação de produtor não está no gibi. Eu vim aqui para a Faemg e estou impressionado, eu recebo no mínimo 10, 15 ligações de pedido de auxílio. E como não fazemos as defesas por estar aqui no COPAM ficamos até um pouco amarrados no sentido de como que o produtor vai resolver a sua situação. E aí realmente o satélite roda, e no dia seguinte já está chegando a atuação no zap do produtor rural. A fiscalização realmente evoluiu bastante, mas essas questões antigas realmente são muito confusas. Mas eu gostaria que ficasse consignado, o que a Kelly levantou aqui do porte da empresa não tem nada a ver com a nossa discussão aqui no momento. Obrigado.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Henrique, retorno à Kelly. Pois não, Kelly.” Kelly/Núcleo de Auto de Infração da FEAM: “Eu peço desculpa se essa questão do empreendimento na minha fala tenha causado confusão, mas eu mantenho meu posicionamento porque durante a formulação do parecer técnico, análise dos autos, nós verificamos informações relacionadas ao licenciamento da empresa, e nós sabemos que uma empresa de porte Grande, classificada como classe 6, sabemos que um processo de licenciamento desse tipo, dessa classificação, é um processo de licenciamento complexo, que demanda análise de vários analistas, é uma análise multissetorial, interdisciplinar. Então quando nós vamos analisar o auto de infração, a constituição, o fato descritivo coadunar com a legislação, se imputou infração mesmo, nós consideramos, sim, essas informações. E no caso uma empresa desse porte, porte Grande, classe 6, que foi fiscalizada por um agente credenciado, ele faz a fiscalização, faz o trabalho dele e verifica, no momento da fiscalização, que a empresa não está condizente com o regramento ambiental, ele tem o dever de atuar, como eu já havia dito. E a conclusão da implantação do sistema de esgotamento sanitário de uma empresa dessa magnitude é muito importante, inclusive, para a sociedade, porque temos o dever de preservar os recursos ambientais, não só no momento atual em que vivemos, mas para as gerações futuras. Parece até um clichê o que eu estou falando, mas isso está destacado na Constituição Federal. Então nós temos que adotar essa cautela, sim, temos que considerar essa informação, sim, ela é relevante na análise do processo. E como dito, na data da fiscalização, não havia sido prorrogado o prazo para implantação do sistema de esgotamento sanitário. Então, uma vez constatada essa inadequação, nós temos o dever de atuar, e eu acredito que o auto de infração tem que ser mantido, sim.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, Kelly. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Eu vou pontuar, porque eu acho que o debate já está mais do que exaurido, nós podemos passar a deliberar isso. Eu até concordo que no ato da fiscalização o agente tem o dever de atuar numa situação estritamente formal como essa. Da mesma maneira que nós temos o dever de anular observando o conjunto do que se apresenta, porque o que está certo simplesmente não pode estar errado. Ok, a empresa estava desacertada do contrato específico prorrogado a época. A deliberação coletiva para que esse contrato fosse prorrogado já estava feita, a prorrogação em

andamento, e ele foi prorrogado. E o sistema de esgotamento foi executado a tempo da prorrogação setorial. Esgoto não é fácil, não é simples, está aí a Copasa que apanha hodiernamente, todos os dias, por não dar conta de cumprir com todas as exigências do esgoto. E olha que é enorme. Quiçá o empreendedor, individualmente, grande ou pequeno. Mas, enfim, ao fim e ao cabo, a obrigação foi cumprida, e na época havia, sim, a previsão de que ou entendemos que era válida a prorrogação ou entendemos que retroagiria para beneficiar o réu a prorrogação desse prazo. Então a meu ver nós também temos o dever de anular, tal como o agente tinha, sim, o dever de autuar naquela época. Em campo, ele não pode fazer esse tipo de constatação. Para ele, não é simples, isso eu preciso concordar. Mas são essas as considerações. Acho que já podemos passar para a deliberação. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Luciano Medrado, pois não.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Presidente, é só para complementar, para ajudar no raciocínio. Eu estou constatando aqui que em Várzea da Palma só 19,45% têm seu esgoto manejado de forma adequada. O município como um todo, por meio de sistema centralizado de coleta, tratamento e ou soluções individuais. Só para registrar que nós estamos falando de Brasil. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Senhores conselheiros, mais algum destaque? Sem destaque adicional, coloco em votação o item 8.6, Rima Industrial S/A.” Processo de votação. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Segov, PMMG e MMA. Votos contrários ao Parecer Único: Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: MPMG. Ausências: Seinfra, Crea, ALMG, AMM e Sede. Justificativas de abstenção e de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro Lucas Marques Trindade/MPMG: “Abstenção. Uma vez que o Ministério Público teve um papel ativo na época desse acordo setorial e para não guardar nenhum tipo de incoerência num outro sentido com a atuação dos colegas que atuaram no caso, eu prefiro me abster.” Conselheiro Henrique Damásio Soares/Faemg: “Eu voto contrário à aplicação da penalidade por não restar dúvida de que o acordo estava prorrogado, portanto, essa autuação foi indevida.” Conselheira Patrícia Sena Coelho Cajueiro/Fiemg: “Contrária, pelas razões já relatadas e bem corroboradas aqui pelos colegas da Faemg e da CMI.” Conselheiro João Carlos de Melo/Ibram: “Voto contrário também pelos mesmos motivos apresentados.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta/CMI: “Voto contrário também por entender que no momento da autuação o acordo efetivamente estava prorrogado. Portanto, o motivo.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado/ACMinas: “Meu voto é contrário, por todas as razões já expostas.” Conselheira Neide Nazaré de Souza/Zeladoria do Planeta: “Eu voto contrário por entender que já havia um acordo entabulado entre as partes pela prorrogação, então a empresa não poderia sofrer nenhum tipo de penalidade.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio/Amliz: “Contrário também, porque já existiu o acordo de prorrogação, e a empresa cumpriu dentro do prazo que foi estipulado na prorrogação. Não vejo sentido de existir essa multa.” Conselheiro Alexandre Henriques de Souza Lima/Senar: “Meu voto também vai de forma contrária por entender que a prorrogação do prazo do acordo setorial estava vigente anteriormente à autuação.” Conselheiro Edilson Luiz da Silva Mota/Abenc: “Voto contrário por entender também que o acordo setorial estava prevalecendo, portanto, não cabível a multa.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli/SME: “SME vota contrário, diante da prorrogação do acordo.” Manifestação da Presidência. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido por dez votos contrários à manifestação do NAI da FEAM, sendo quatro favoráveis e cinco ausências no momento da votação.” 9) ASSUNTOS GERAIS. Não houve manifestações. 10) ENCERRAMENTO. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros, nós vencemos a nossa pauta de hoje. Agradeço imensamente a presença dos senhores. Não havendo nada nos Assuntos Gerais, agradeço imensamente a presença dos senhores e senhoras conselheiros, servidores, aqueles que nos acompanharam até este momento. Muito obrigado, senhores conselheiros. Dou por encerrada a nossa reunião, que Deus os abençoe. Bom final de semana a todos.” Encerrada a sessão, foi lavrada esta ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão**, Diretor, em 29/08/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96123141** e o código CRC **F1076860**.

Referência: Processo nº 1370.01.0022874/2024-68

SEI nº 96123141